

ILUSTRÍSSIMO SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -ES

Ref.: Pregão Eletrônico nº 006/2026

Processo nº: 1927/2026

Origem: Secretaria Municipal de Obras – SEMOB

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação mensal de 01 (um) caminhão toco, de fabricação não inferior ao ano 2018, com equipamento de hidrotrato combinado (hidrotrato e auto vácuo), incluindo todas as despesas por conta da empresa, sendo: motorista habilitado, deslocamento, abastecimento, manutenção do caminhão e dos equipamentos.

RC TRANSPORTES E LIMPEZA - LTDA, inscrito no CNPJ nº 13.723.170/0001-46, por intermédio de seu representante legal, o Sr Renato Gonçalves de Souza, portador da Carteira de Identidade nº 1.652.084-SSP/ES e do CPF nº 073.024.997-21, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21 Pregão Eletrônico nº 006/2026, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões a saber.

Contra a decisão dessa digna Agente de Contratação que classificou a empresa **FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** - CNPJ 27.622.227/0001-25

I TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido pelo agente de contratação, em consonância com o disposto no edital, o prazo para envio dos recursos é de 03 dias úteis, finalizando o prazo no dia 10/07/2026. Tendo sido apresentada nesta data, está comprovada sua tempestividade, pelo qual requer o seu recebimento e deferimento em razão do exposto a seguir, com a efetiva manutenção de decisão que classificou a empresa **FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**.



II. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A decisão que declarou a habilitação a empresa FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA merece reforma, uma vez que afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021.

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando igualmente a Administração Pública e todos os licitantes, não sendo admissível flexibilização de exigências ou aceitação de documentos em desacordo com os critérios objetiva e previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

No presente caso, verifica-se que a empresa habilitada deixou de atender integralmente às exigências previstas no edital, razão pela qual sua habilitação viola os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da própria segurança jurídica do certame.

A Administração Pública não pode relevar irregularidades ou suprir exigências não cumpridas pela licitante, sob pena de conferir tratamento privilegiado e desigual em relação às demais concorrentes que observaram rigorosamente as condições editalícias.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a **Administração encontra-se estritamente vinculada às regras do edital**, sendo vedada a habilitação de licitante que não comprove plenamente os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Assim, a manutenção da habilitação das empresas representa manifesta violação ao edital e aos princípios que regem as contratações públicas, motivo pelo qual requer-se a reforma da decisão administrativa, com a consequente inabilitação da licitante habilitada irregularmente.

III – DAS RAZÕES QUE IMPÕEM O PROVIMENTO DO RECURSO

Em 03/07/2026 a recorrente participou de certame licitatório neste Órgão, em 07/07/2026 a empresa foi considerada HABILITADA, passando para a fase recursos.

A empresa não atendeu integralmente o item 22.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA do edital.

Do edital extraímos o seguinte texto:

22.3.3. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, no formato comparativo (ano 2023/2024) contendo Termo de Abertura e Encerramento, certificado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e devidamente registrado na junta comercial



respectiva ou por intermédio do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, na forma da legislação que regula a matéria, a fim de comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, conforme ITG 1000.

22.3.4. Para as Sociedades Anônimas, e demais empresas não optantes pelo simples nacional, **que excedam a receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00**, conforme a Lei 123/2006, art. 3, § 2º, bem como, o art. 3º, I e II, nova redação pela LC 155/2016, será exigido conforme art. 3º da Lei nº 11.638/2007 e o disposto no Art. 176 da Lei 6.404/76:

Art. 176. (...)

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa;

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

O item 22.3.4 do edital estabelece expressamente que, para empresas que **excedam a receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00**, será exigida, entre outras demonstrações:

- Balanço Patrimonial;
- Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados;
- Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);
- **Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);**
- Notas Explicativas.

O edital fundamenta essa exigência no art. 176 da Lei nº 6.404/76.

Na DRE de 2024 consta Receita Bruta: **R\$ 7.177.044,54**, Portanto, a empresa ultrapassou o limite de R\$ 4.800.000,00 previsto no próprio edital.



Pelos documentos anexados, foram apresentados:

- Balanço Patrimonial;
- DRE;
- DMPL;
- Notas Explicativas;
- Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Não há Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) entre as demonstrações apresentadas.

Conforme se verifica da Demonstração do Resultado do Exercício apresentada pela própria licitante, a empresa auferiu receita bruta de **R\$ 7.177.044,54** no exercício de 2024, ultrapassando o limite de R\$ 4.800.000,00 previsto no item 22.3.4 do edital.

Nessa hipótese, o edital exige expressamente a apresentação, dentre outras demonstrações contábeis, da **Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)**, nos termos do art. 176 da Lei nº 6.404/76.

Entretanto, da análise da documentação contábil apresentada, verifica-se que a licitante juntou o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, as Notas Explicativas e os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, **sem apresentar a Demonstração dos Fluxos de Caixa**, deixando de atender exigência expressa do instrumento convocatório.

Ainda que se admitisse eventual divergência quanto à interpretação das normas contábeis aplicáveis, tal discussão torna-se secundária no presente caso, pois **a Administração Pública encontra-se vinculada às regras que ela própria estabeleceu** no instrumento convocatório.

O item 22.3.4 do edital dispõe expressamente que as empresas que **excedam a receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00** deverão apresentar, entre outras demonstrações contábeis, a **Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)**.

A própria documentação contábil da licitante demonstra que sua **receita bruta no exercício de 2024 foi de R\$ 7.177.044,54**, ultrapassando o limite estabelecido no edital.

Entretanto, ao analisar a documentação de habilitação apresentada, verifica-se que foram juntados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, as Notas Explicativas e os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, **sem a apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa**, documento expressamente exigido pelo edital para empresas nessa condição.

Assim, independentemente de eventual discussão acerca da obrigatoriedade da DFC sob a ótica das normas contábeis, **a Administração não pode afastar exigência objetiva prevista no próprio edital**, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A inobservância de requisito expressamente estabelecido no edital configura descumprimento das condições de habilitação e impede tratamento diferenciado em favor de determinado licitante.



O edital exige expressamente no item 22.3.3:

"Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, no formato comparativo (ano 2023/2024), contendo Termo de Abertura e Encerramento (...)."

O item 22.3.3 do edital estabelece expressamente que o licitante deverá apresentar o **Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social, no formato comparativo (2023/2024)**, devidamente registrados na Junta Comercial ou por intermédio do SPED, acompanhados do Termo de Abertura e Encerramento.

Entretanto, a FOGTEC apresentou **balanço patrimonial registrado referente ao exercício de 2025**, deixando de apresentar as demonstrações contábeis comparativas dos exercícios de 2023/2024, exatamente como exigido pelo instrumento convocatório.

A apresentação de demonstrações contábeis de exercício diverso daquele exigido pelo edital não supre a exigência editalícia. Ao contrário, inviabiliza a análise econômico-financeira nos moldes previamente definidos pela Administração, impedindo a comparação entre os exercícios de 2023 e 2024, critério expressamente previsto no edital.

Entretanto, a licitante apresentou, além das demonstrações do exercício de 2024, a **Escrituração Contábil Digital referente ao exercício de 2025**. Ocorre que a apresentação de demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025 **não supre a exigência editalícia**, pois o instrumento convocatório foi expresse ao exigir demonstrações **dos exercícios de 2023 e 2024**.

Cumprir destacar que a Administração Pública está vinculada às regras que ela própria estabeleceu no instrumento convocatório, não lhe sendo permitido aceitar documentação diversa da expressamente exigida, sob pena de violação aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **legalidade**, da **isonomia** e do **julgamento objetivo**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a apresentação de balanço registrado referente ao exercício de 2025, em substituição exigido pelo edital, configura **descumprimento objetivo das condições de habilitação econômico-financeira**, circunstância que impede a regular habilitação da licitante.

A empresa não atendeu integralmente o item 22.4. HABILITAÇÃO TÉCNICA do edital.

Do edital extraímos o seguinte texto do item 22.4.1:

*“A licitante deverá apresentar **declaração** de que possui Certidão de Registro e/ou Inscrição, expedida pelo CRQ (Conselho Regional de Química), CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CRBio (Conselho Regional de Biologia), da empresa licitante e de seu responsável técnico”.*



Entretanto, da análise da documentação de habilitação apresentada, verifica-se que a licitante **não comprovou o atendimento integral dessa exigência**, deixando de apresentar a declaração exigida no instrumento convocatório.

A exigência editalícia possui natureza objetiva e destina-se a comprovar a habilitação técnica da licitante para a execução dos serviços licitados, não sendo possível afastá-la ou relativizá-la após a abertura do certame, sob pena de violação aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **isonomia**, da **legalidade** e do **julgamento objetivo**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, o descumprimento do item 22.4.1 do edital constitui motivo suficiente para a **inabilitação da licitante**, por ausência de atendimento a requisito expresso de habilitação técnica.

A empresa não atendeu integralmente o item 22.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA do edital.

Do edital extraímos o seguinte texto do item 22.1.1:

*Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, **acompanhada de documento comprobatório de seus administradores.***

A empresa recorrida não atendeu integralmente às exigências previstas no item 22.1 – Habilitação Jurídica do edital.

O item 22.1.1 estabelece que as sociedades empresárias deverão apresentar o ato constitutivo, estatuto ou contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.

Entretanto, da análise da documentação apresentada, verifica-se que o contrato social da licitante indica **ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI** como única responsável legal da sociedade, tendo sido apresentado documento comprobatório apenas em nome desta.

Ocorre que, em consulta ao **Quadro de Sócios e Administradores (QSA)** constante no Cartão de Inscrição no CNPJ da Receita Federal do Brasil, consta **CLEBER JOSÉ MANTOVANI** também na condição de **sócio administrador** da empresa.

Diante dessa divergência entre a documentação societária apresentada na licitação e os dados constantes dos cadastros oficiais, verifica-se que **não foi apresentada a documentação comprobatória relativa a todos os administradores da sociedade**, conforme exige expressamente o item 22.1.1 do edital.

Trata-se de requisito objetivo de habilitação jurídica, cuja finalidade é comprovar a regular representação da pessoa jurídica perante a Administração Pública. A existência de divergência entre o contrato social apresentado e os registros oficiais da empresa, sem a correspondente



documentação comprobatória de todos os administradores constantes nos órgãos oficiais, impede o reconhecimento do atendimento integral da exigência editalícia.

Dessa forma, a habilitação da licitante afronta os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **legalidade**, da **isonomia** e do **julgamento objetivo**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Vejamos:



BRASIL Simplifique! Participe Acesso à Informação Legislação Canais

REDEXIA COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

CNPJ: 27.622.227/0001-25
NOME EMPRESARIAL: FOGTEC SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: CLEBER JOSE MANTOVANI
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 08/07/2026 às 11:07:17 (data e hora de Brasília).

Ativar o Windows
Acesse Configurações

A empresa não atendeu integralmente o item 3.7. **Declaração de conformidade** do TERMO DE REFERENCIA anexo I do edital.

Do edital extraímos o seguinte texto do item 3.7.1:

*“O licitante **deverá** apresentar uma declaração de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para o fornecimento e da responsabilidade sobre a entrega e qualidade do objeto e serviços”.*

Todavia, da análise da documentação apresentada pela licitante, verifica-se a **ausência da declaração exigida**, não havendo qualquer documento que comprove a manifestação formal de ciência quanto às condições de execução do objeto, bem como a assunção de responsabilidade pela entrega e qualidade dos serviços, conforme expressamente determinado pelo edital.

A exigência possui caráter objetivo e integra o rol de documentos obrigatórios do procedimento licitatório, não podendo ser dispensada pela Administração após a abertura do certame. Sua ausência configura descumprimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **legalidade**, da **isonomia** e do **julgamento objetivo**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a licitante deixou de atender integralmente às exigências do edital, circunstância que compromete a regularidade de sua habilitação e impede a manutenção de sua classificação no certame.



Da ausência do Certificado de Regularidade do IBAMA

Conforme anexo, nos pedidos de esclarecimentos relacionados ao Edital, determinado licitante faz o seguinte questionamento:

Pergunta do licitante: "A licença de operação municipal da sede da empresa é obrigatória? Ou pode apresentar tão somente a licença estadual e o Certificado de Regularidade do IBAMA?"

Resposta da Pregoeira: "A licença de operação municipal da sede da empresa **não é obrigatória**, podem ser apresentados **apenas a licença estadual e o Certificado de Regularidade do IBAMA.**"

21/05/2026 - 17:13:40

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21/05/2026 - 17:13:40



Complemento:

Boa tarde, tudo bem? Gostaria de solucionar uma dúvida, por gentileza. A licença de operação municipal da sede da empresa é obrigatória? Ou pode apresentar tão somente a licença estadual e o Certificado de Regularidade do IBAMA?

Resposta:

A licença de operação municipal da sede da empresa não é obrigatória, podem ser apresentados apenas a licença estadual e o Certificado de Regularidade do IBAMA.

Ao responder dessa forma, a Administração **dispensou apenas a licença municipal**, mas **manteve como obrigatórios** os outros dois documentos mencionados pelo licitante, quais sejam:

- Licença de Operação Estadual; e
- **Certificado de Regularidade do IBAMA.**

A utilização da expressão "**podem ser apresentados apenas**" indica que, em substituição à licença municipal, bastaria a apresentação desses dois documentos. Não há qualquer afirmação de que o Certificado de Regularidade do IBAMA seria facultativo.

Em sede de esclarecimento ao edital, foi formulado questionamento acerca da obrigatoriedade da Licença de Operação Municipal da sede da empresa, indagando-se se seria suficiente a apresentação da Licença Estadual e do Certificado de Regularidade do IBAMA.

Em resposta oficial, a Administração esclareceu que a Licença de Operação Municipal não seria obrigatória, podendo ser apresentados **apenas a Licença Estadual e o Certificado de Regularidade do IBAMA.**



Dessa forma, a própria Administração delimitou quais documentos seriam suficientes para atendimento da exigência, mantendo como indispensáveis a **Licença Estadual** e o **Certificado de Regularidade do IBAMA**.

Entretanto, a licitante deixou de apresentar o **Certificado de Regularidade do IBAMA**, descumprindo a orientação oficial prestada pela Administração durante o procedimento licitatório.

Os esclarecimentos prestados pela Administração passam a integrar o edital e vinculam tanto os licitantes quanto a própria Administração, não sendo possível afastar posteriormente a exigência expressamente reafirmada em resposta ao pedido de esclarecimento. Assim, a ausência do Certificado de Regularidade do IBAMA caracteriza o descumprimento das condições de habilitação estabelecidas para o certame.

IV - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A decisão que declarou habilitada a empresa **FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, afronta princípios basilares que regem as licitações públicas, notadamente os princípios do **planejamento, da transparência, do julgamento objetivo, da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme amplamente demonstrado, a licitante deixou de atender diversas exigências expressamente estabelecidas no edital, dentre as quais destacam-se:

- apresentação de demonstrações contábeis em desacordo com o formato exigido pelo edital;
- ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), exigida para empresas com receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00;
- inconsistências na documentação de habilitação jurídica, diante da divergência entre o contrato social apresentado e os registros oficiais constantes no Quadro de Sócios e Administradores da Receita Federal;
- descumprimento de exigências de habilitação técnica;
- ausência da Declaração de Conformidade prevista no Termo de Referência;
- ausência do Certificado de Regularidade do IBAMA, documento cuja obrigatoriedade foi expressamente reafirmada pela própria Administração em resposta ao pedido de esclarecimento publicado durante o certame.

O edital constitui a lei interna da licitação e vincula igualmente a Administração e os licitantes. As exigências nele estabelecidas não podem ser relativizadas ou afastadas após a abertura do certame, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, da igualdade de condições entre os participantes e da objetividade do julgamento.

Além disso, as respostas aos pedidos de esclarecimento integram o instrumento convocatório, complementando suas disposições e vinculando a atuação da Administração. Assim, não é



juridicamente admissível que a Comissão de Contratação desconsidere exigências por ela própria confirmadas durante o procedimento licitatório.

A aceitação de documentação incompleta ou diversa daquela expressamente exigida representa tratamento privilegiado à licitante habilitada, em detrimento dos demais participantes que observaram rigorosamente as regras editalícias, comprometendo a lisura do procedimento e violando o dever de julgamento objetivo.

Não se trata de mera irregularidade formal ou de vício sanável, mas do descumprimento de requisitos objetivos de habilitação, cuja observância é indispensável para assegurar a igualdade entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, a manutenção da habilitação da empresa FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, mesmo diante das irregularidades apontadas, configura ofensa direta aos princípios da legalidade, da transparência, do planejamento, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, impondo-se a revisão da decisão administrativa, com a consequente inabilitação da licitante.

V - DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O procedimento licitatório deve assegurar a ampla competitividade entre os interessados, garantindo que todos os licitantes disputem o certame em condições de absoluta igualdade, observando rigorosamente as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

No presente caso, entretanto, verifica-se que a empresa **FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** foi habilitada mesmo sem atender integralmente às exigências do edital, circunstância que compromete a competitividade do certame e viola os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Ao admitir tais irregularidades, a Administração conferiu tratamento mais favorável à licitante recorrida, permitindo sua permanência no certame mesmo sem o atendimento integral das condições estabelecidas no edital.

Essa conduta compromete a competitividade da licitação, pois impõe tratamento desigual aos demais licitantes que observaram rigorosamente todas as exigências editalícias e prepararam suas propostas e documentação de habilitação em estrita conformidade com as regras do certame.

A competitividade não consiste apenas em permitir o maior número possível de participantes, mas também em assegurar que todos concorram sob as mesmas condições e com observância das mesmas regras. Admitir que um licitante permaneça na disputa mediante o descumprimento de requisitos objetivos representa inequívoca quebra da isonomia e desestimula a confiança dos particulares na lisura do procedimento licitatório.

Assim, a manutenção da habilitação da empresa FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA afronta diretamente o **princípio da competitividade**, na medida em que desequilibra a disputa e



confere vantagem indevida à licitante que não atendeu integralmente às exigências do edital, em prejuízo daqueles que cumpriram fielmente todas as condições estabelecidas pela Administração.

VI - DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Caso a Administração entenda pela realização de diligência, cumpre destacar que tal providência possui finalidade estritamente esclarecedora, não podendo ser utilizada como instrumento para suprir a ausência de documentos obrigatórios ou permitir a apresentação extemporânea de documentos inexistentes à época da sessão pública.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação.

A diligência tem por **finalidade confirmar a autenticidade, esclarecer o conteúdo de documentos já apresentados**, sanar dúvidas ou corrigir falhas meramente formais, jamais possibilitar que o licitante complete sua documentação de habilitação após o encerramento da fase correspondente.

No presente caso, as irregularidades apontadas consistem na **ausência de documentos exigidos pelo edital**, dentre eles a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), o Certificado de Regularidade do IBAMA e outros documentos de habilitação cuja apresentação **era obrigatória** no momento oportuno. Trata-se, portanto, de documentos que deveriam integrar originalmente o conjunto documental apresentado pela licitante.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a diligência pode ser utilizada para esclarecer ou confirmar documentos preexistentes, mas **não autoriza a apresentação tardia de documento obrigatório que não integrava a documentação de habilitação**.

TCU - Acórdão 1.211/2021-Plenário.

A que a diligência pode alcançar documentos preexistentes ao certame, mas não autoriza a criação ou emissão posterior de documentos para suprir requisito de habilitação não atendido.

Permitir sua juntada após a abertura da sessão pública equivaleria à concessão de nova oportunidade de habilitação exclusivamente à recorrida, em afronta aos princípios da **isonomia**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e da **segurança jurídica**, conferindo-lhe vantagem indevida em relação aos demais licitantes que observaram rigorosamente as exigências editalícias.

Assim, eventual diligência somente poderá ser realizada para confirmar a validade ou esclarecer o conteúdo de documentos já existentes e apresentados tempestivamente, sendo juridicamente



inadmissível sua utilização para permitir a inclusão posterior de documentos cuja ausência caracteriza o descumprimento das exigências editalícias.

VII - DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO PELOS ATOS PRATICADOS NO CERTAME

Cumprir destacar que a Lei nº 14.133/2021 atribui responsabilidade direta ao agente de contratação pelos atos e decisões praticados durante a condução do procedimento licitatório.

Dispõe o art. 8º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 que **o agente de contratação responderá individualmente pelos atos que praticar**, ressalvada apenas a hipótese de ter sido induzido a erro pela atuação da equipe de apoio.

A responsabilidade legal atribuída ao agente de contratação impõe o dever de verificar o efetivo cumprimento das exigências de habilitação previstas no edital, promovendo julgamento objetivo, impessoal e em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No presente caso, foram apontadas irregularidades objetivas na documentação apresentada pela licitante FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, consistentes, dentre outras, na ausência de documentos exigidos pelo edital, na apresentação de documentação em desacordo com as regras editalícias e em inconsistências verificadas na habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira.

Diante dessas circunstâncias, incumbe ao agente de contratação reexaminar a decisão de habilitação à luz dos elementos constantes dos autos, adotando as providências necessárias para assegurar a observância do edital, da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da legalidade, da isonomia, da transparência, do julgamento objetivo.

A legislação vigente não confere ao agente de contratação discricionariedade para afastar ou flexibilizar regras expressamente estabelecidas no edital sem a devida fundamentação jurídica e sem observância dos princípios que regem as contratações públicas. Uma vez estabelecidas as regras do certame, sua observância torna-se obrigatória tanto para os licitantes quanto para a própria Administração.

Dessa forma, eventual concessão de tratamento diferenciado a determinado participante caracteriza ato administrativo passível de controle e responsabilização, sobretudo quando resulta em afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O reconhecimento das irregularidades apontadas não constitui mera faculdade da Administração, mas decorre do dever de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração Pública deve revisar seus próprios atos quando constatada ilegalidade ou desconformidade com as normas que regem o procedimento licitatório.

Assim, espera-se que a presente decisão recursal observe rigorosamente as disposições do edital e da legislação vigente, preservando a lisura do certame, a igualdade entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento



VIII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrado o descumprimento das exigências editalícias e a violação aos princípios que regem as contratações públicas, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, para que seja **reformada a decisão que declarou habilitada a empresa FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, reconhecendo-se o descumprimento das exigências previstas no edital;
- b) A **inabilitação da empresa FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, em razão das irregularidades verificadas na documentação de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, bem como da ausência de documentos obrigatórios exigidos pelo edital e pelo Termo de Referência;
- c) Caso Vossa Senhoria entenda necessária a realização de diligência, que esta seja limitada exclusivamente à verificação da autenticidade, validade ou esclarecimento de documentos **já existentes e tempestivamente apresentados**, observando-se o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, **vedada a apresentação posterior de documentos que deveriam integrar originariamente a documentação de habilitação**;
- d) Não sendo acolhido o presente recurso pela autoridade que proferiu a decisão recorrida, requer seja ele encaminhado à autoridade superior competente, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para apreciação e julgamento;
- e) Requer, ainda, que todas as decisões proferidas no âmbito deste recurso sejam **devidamente fundamentadas**, enfrentando de forma individualizada todos os argumentos apresentados, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos e aos princípios da legalidade, da transparência e do devido processo administrativo;
- f) Por fim, requer seja declarada a **INABILITAÇÃO da empresa FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, com o prosseguimento do certame em relação às demais licitantes regularmente habilitadas, preservando-se a legalidade, a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo e a estrita observância do instrumento convocatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Boa Esperança/ES, 10 de julho de 2026.

RENATO GONCALVES
DE
SOUZA:07302499721

Assinado de forma digital por
RENATO GONCALVES DE
SOUZA:07302499721
Dados: 2026.07.10 14:34:30
-03'00'

RC TRANSPORTES E LIMPEZA – LTDA
CNPJ Nº 13.723.170/0001-46
Renato Gonçalves de Souza
CPF Nº 073.024.997-21 – CI Nº 1.652.084-SSP/ES
Diretor Geral



PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Prefeitura Municipal de Boa Esperança MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA Pregão Eletrônico - 000006/2026

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA	13.723.170/0001-46	30/06/2026 - 10:19:26	Pedido de Esclarecimentos	30/06/2026 - 17:01:31	

Questionamento: Sr. Agente de contratação, solicito que desconsidere o pedido de esclarecimento. Dentre as peças do edital conseguimos tirar todas as dúvidas pertinentes ao questionamento.

Resposta: Boa tarde, será desconsiderado.

RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA	13.723.170/0001-46	30/06/2026 - 09:45:23	Pedido de Esclarecimentos	30/06/2026 - 17:04:19
-------------------------------	--------------------	-----------------------	---------------------------	-----------------------

Questionamento: PERGUNTA Nº 01:

O subitem 10.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Para atendimento a exigência do edital a licitante vencedora deverá apresentar a composição do detalhamento dos custos unitários, BDI e Encargos Sociais?
Considerando que no edital e anexos não está disponível cronograma físico-financeiro devemos desconsiderar essa exigência de apresentação?

PERGUNTA Nº 02:

O subitem 22.4.6. A empresa vencedora, para fins de assinatura do contrato, deverá apresentar Licença de Operação – LO emitida pelo órgão ambiental competente atualizada, obedecendo as resoluções do CONAMA, em nome da empresa licitante, bem como dos locais a serem descartados os resíduos. A contratada somente poderá descartar os resíduos em locais indicados nas Licenças.

Para atendimento ao item, no ato da assinatura do contrato a licitante vencedora deverá apresentar Licença(s) Ambiental(is) emitida(s) pelo órgão ambiental regulamentador, para operar na prestação dos serviços licitados em nome da licitante, conjuntamente com a Licença Operação da destinação final (ETE) e caso a licitante não seja detentora do local da destinação final (ETE) apresentar o Contrato?

PERGUNTA Nº 03:

Item 3.5. Subcontratação:

Subitem 3.5.2 TR e Minuta Contrato - Cláusula Sétima: Será admitida, entretanto, a subcontratação dos serviços relacionados à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), aterro sanitário ou unidade de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e efluentes coletados, desde que previamente autorizada pela Administração e que a empresa subcontratada apresente toda a documentação exigida no edital pertinente à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e ambiental, especialmente as licenças e autorizações emitidas pelos órgãos competentes, devendo possuir capacidade técnica compatível com as atividades a serem executadas.

Devemos desconsiderar a apresentação da documentação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), aterro sanitário, caso seja subcontratada pela licitante vencedora as documentações a seguir: regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica, devendo possuir capacidade técnica compatível com as atividades a serem executadas, e considerar a apresentação da documentação da ETE no que se refere a parte ambiental, tais seja: licenças e autorizações emitidas pelos órgãos competentes no ato da assinatura do contrato? No tocante não faz sentido apresentar a documentação da subcontratada "ETE" (regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e afins) como se fosse licitante participando do certame e não subcontratada da licitante.

Resposta: A empresa solicitou a desconsideração das perguntas, tendo em vista que todas as dúvidas foram esclarecidas e encontram-se respondidas no edital.

Brenda Paula Pires de Souza Fieni	090.162.277-09	25/06/2026 - 21:31:23	Pedido de Esclarecimento	25/06/2026 - 21:31:23
-----------------------------------	----------------	-----------------------	--------------------------	-----------------------

Questionamento: O subitem 10.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato. Para atendimento a exigência do edital a licitante vencedora deverá apresentar a composição do detalhamento dos custos unitários, BDI e Encargos Sociais? Considerando que no edital e anexos não está disponível cronograma físico-financeiro devemos desconsiderar essa exigência de apresentação?

Resposta: Boa noite, informamos que este subitem deve ser desconsiderado.

01.645.408/0001-83	21/05/2026 - 17:13:40	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	21/05/2026 - 17:13:40
--------------------	-----------------------	--------------------------	-----------------------

Questionamento: Boa tarde, tudo bem? Gostaria de solucionar uma dúvida, por gentileza. A licença de operação municipal da sede da empresa é obrigatória? Ou pode apresentar tão somente a licença estadual e o Certificado de Regularidade do IBAMA?

Resposta: A licença de operação municipal da sede da empresa não é obrigatória, podem ser apresentados apenas a licença estadual e o Certificado de Regularidade do IBAMA.

01.645.408/0001-83	21/05/2026 - 17:13:10	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	21/05/2026 - 17:13:10
--------------------	-----------------------	--------------------------	-----------------------

Questionamento: Boa tarde, tudo bem? Gostaria de saber se é obrigatório possuir licença de transporte de resíduo perigosos, por gentileza? Ou se não há obrigatoriedade de tal licença. Obrigada desde já.

Resposta: Não há obrigatoriedade de licença de transporte de resíduos perigosos.

RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA	13.723.170/0001-46	19/05/2026 - 10:04:44	Pedido de Esclarecimento	21/05/2026 - 17:06:22
-------------------------------	--------------------	-----------------------	--------------------------	-----------------------



Questionamento: Bom dia,
No Termo de Referência

Item 3.3. Requisitos legais:

Subitem 3.3.1. A empresa contratada deverá estar legalmente constituída, em conformidade com todas as normas e exigências legais, fiscais e ambientais, e deverá possuir as licenças e autorizações necessárias para operar no setor conforme a legislação vigente no Brasil, a fim de evitar transtornos e atrasos nos serviços prestados pela Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Na Minuta de Contrato:

CLÁUSULA SÉTIMA - DA SUBCONTRATAÇÃO

Item 7.1. É vedada a subcontratação total ou parcial dos serviços objeto deste Contrato.

A licitante que não for detentora do aterro sanitário/ETE (local da destinação final), mas que no ato da assinatura do contrato apresente Termo de Compromisso/Contrato do aterro sanitário, mesmo assim, será impedida sua participação? Pois no subitem 3.3.1.1 do TR e na minuta do contrato na cláusula sétima, veda a subcontratação, dessa forma só poderá participar licitantes detentoras do aterro sanitário/ETE (local da destinação final)? Se for esse o entendimento o edital estaria ferindo a Lei 14.133/2021 o princípio da competitividade, economicidade, restringindo assim a participação de mais licitantes.

A resposta encaminhada na plataforma em 19/05/2026 não sanou a dúvida em relação a vedação da SUBCONTRATAÇÃO.

Resposta: Esclarece-se que a licitante que não for detentora de Aterro Sanitário e/ou Estação de Tratamento de Esgoto não será impedida de participar do certame, desde que apresente, se vencedora, instrumento jurídico hábil, a exemplo de Termo de Compromisso, Contrato de Prestação de Serviços ou documento equivalente, firmado com empreendimento devidamente licenciado e apto a realizar a destinação final ambientalmente adequada dos detritos provenientes da execução contratual.

Cumpra destacar que a vedação à subcontratação prevista no instrumento convocatório refere-se exclusivamente ao objeto principal da contratação, qual seja, a disponibilização/locação do caminhão lixo equipado com sistema combinado de hidrojato e auto vácuo, incluindo motorista habilitado e demais obrigações inerentes à execução direta do serviço contratado, não se estendendo às atividades acessórias, complementares ou de suporte indispensáveis ao cumprimento das

obrigações ambientais e operacionais, como a destinação final dos resíduos coletados.

ARIES	06.049.955/0001-10	19/05/2026 -	22.3.3 - Balanço Patrimonial	21/05/2026 -
EMPREENHIMENTOS E		09:11:23		17:08:00
SERVICOS LTDA				

Questionamento: O referido item estabelece a exigência de apresentação de:

"Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, no formato comparativo (ano 2023/2024)..."

Todavia, a redação do item gera dúvida quanto ao efetivo alcance da exigência documental, considerando que:

I – O item inicialmente menciona a apresentação do "último exercício social", sugerindo a necessidade de apresentação apenas do exercício exigível na forma da legislação aplicável;

II – Em seguida, determina apresentação em "formato comparativo (ano 2023/2024)", podendo indicar a necessidade de apresentação de dois exercícios distintos;

Diante disso, visando assegurar a correta elaboração da documentação de habilitação e observância aos princípios da isonomia, competitividade, objetividade e segurança jurídica, solicita-se esclarecimento dos seguintes pontos:

a) A Administração exige apenas o último exercício social exigível na forma da legislação aplicável ou exige, obrigatoriamente, a apresentação dos exercícios de 2023 e 2024 em formato comparativo?

b) Caso a exigência seja de dois exercícios sociais, qual o fundamento normativo específico adotado pela Administração para essa exigência?

Resposta: a) Quanto a Qualificação Econômico-Financeira, o edital faz exigência pela apresentação do Balanço Patrimonial e demais Demonstrações contábeis do último exercício social encerrado apenas. Entretanto, as demonstrações são exigidas na forma da Lei aplicável (ITG 1000), sendo exigido o formato comparativo, constando os valores do exercício anterior como referência. Informamos que solicitaremos a suspensão temporária do procedimento licitatório para realizar as adequações nas documentações que o compõe.

b) Não estão sendo exigidos dois exercícios sociais, apenas o último encerrando no formato comparativo.

Brenda Paula Pires de Souza	090.162.277-09	19/05/2026 -	Pedido de Esclarecimento	19/05/2026 -
Fieni		09:06:43		09:06:43

Questionamento: No subitem 22.5.6. Para fins de assinatura do contrato, no caso do veículo não ser de propriedade da licitante, esta deverá apresentar Contrato(s) de locação ou comodato com outra(s) empresa(s), com testemunhas identificadas e com as especificações do veículo. Para fins de assinatura de contrato somente será exigido a apresentação do documento do veículo e o contrato somente se a licitante não for proprietária do veículo? E caso a licitante for proprietária do veículo estará dispensada da apresentação do documento do veículo na assinatura do contrato? É correto o entendimento?

Resposta: O subitem 22.5.6 diz que: "Para fins de assinatura do contrato, no caso do veículo não ser de propriedade da licitante, esta deverá apresentar Contrato(s) de locação ou comodato com outra(s) empresa(s), com testemunhas identificadas e com as especificações do veículo." Portanto, caso a empresa não possua veículo próprio, a mesma deverá apresentar o contrato de locação ou comodato do mesmo, com as devidas especificações, no momento da assinatura do contrato. Além deste, no momento da habilitação, a licitante deve apresentar a declaração mencionada no subitem 22.5.5. No caso de a licitante ser proprietária do veículo, já no momento da habilitação, a mesma deverá apresentar declaração de que há disponibilidade do veículo conforme as especificações do Edital, de acordo com o subitem 22.5.5. "A licitante deverá apresentar declaração de que executará os serviços/objeto do presente Termo de Referência e que há disponibilidade do(s) veículo(s) com seu respectivo seguro obrigatório quitado para cumprimento da Contratação."

Brenda Paula Pires de Souza	090.162.277-09	19/05/2026 -	Pedido de Esclarecimento	19/05/2026 -
Fieni		09:04:41		09:04:41

Questionamento: No subitem 22.4.2.1. Para atendimento ao subitem do edital a licitante deverá apresentar, caso o vínculo seja em forma de contrato, apenas o Contrato de Prestação de Serviços entre a licitante e o responsável técnico?

Resposta: O subitem 22.4.2.1. diz que "As licitantes deverão apresentar comprovação de que possui em seu quadro de pessoal, profissional Engenheiro Sanitarista e/ou Ambiental e/ou Civil legalmente habilitado, com disponibilidade comprovada por vínculo societário, empregatício, contratual ou outro meio jurídico idôneo, conforme o caso, na condição de empregado ou prestador de serviço, na função de Responsável Técnico, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características iguais ou semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado no conselho correspondente." Logo, se a contratação do profissional se deu por meio de Contrato de Prestação de Serviços, e o mesmo comprova que o profissional compõe o quadro de pessoal da empresa, pode este ser apresentado como instrumento de comprovação, bem como qualquer outro mencionado no subitem 22.4.2.1.

Brenda Paula Pires de Souza	090.162.277-09	19/05/2026 -	Pedido de Esclarecimento	19/05/2026 -
Fieni		09:03:09		09:03:09

Questionamento: Em relação ao subitem 22.4.1. Para atendimento ao referido subitem do edital a licitante deverá apresentar a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica e a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do Responsável Técnico do CREA?

Resposta: O subitem 22.4.1. diz que, "A licitante deverá comprovar qualificação técnica por meio de Registros e Certidões de Quitação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da Empresa Licitante e do Responsável Técnico que irá atuar na execução do objeto desta licitação, sendo inválida a certidão que não apresentar rigorosamente a situação atualizada." Deste modo, esclarece-se que, para atendimento à exigência de qualificação técnica, a licitante deverá apresentar tanto a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em nome da empresa licitante, quanto a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do Responsável Técnico indicado para atuação na execução do objeto, neste caso, do profissional Engenheiro Sanitarista e/ou Ambiental e/ou Civil. Ressalta-se que ambas as certidões deverão estar válidas e apresentar rigorosamente a situação atualizada perante o respectivo Conselho Profissional, nos termos estabelecidos no Edital.



Fogtec Serviços Ambientais Ltda EPP	27.622.227/0001-25	18/05/2026 - 11:24:50	Pedido de Esclarecimento	21/05/2026 - 17:09:20
-------------------------------------	--------------------	-----------------------	--------------------------	-----------------------

Questionamento: Prezados, tendo em vista o objeto da presente demanda ser: "locação mensal de 01 (um) caminhão toco, de fabricação não inferior ao ano de 2018, com equipamento de hidrojato combinado (hidrojato e auto vácuo), incluindo todas as despesas por conta da empresa, sendo: motorista habilitado, deslocamento, abastecimento, manutenção do caminhão e dos equipamentos, inclusive destinação final dos detritos".

Diante do termo "inclusive destinação final dos detritos" para que haja uma correta precificação do objeto é necessário saber qual a média de resíduos a serem destinados, uma vez que este quantitativo impactará no valor final da precificação e sua variação pode comprometer a exequibilidade da proposta.

No mais, existe justificativa para que o objeto seja locação de equipamento, tendo em vista se tratar inquestionavelmente de prestação de serviço?

Resposta: Em média 15 a 20 m³ por dia.

O objeto restringe apenas a locação de veículo com equipamento implementar de sucção, conjugado com hidrojato.

RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA	13.723.170/0001-46	11/05/2026 - 13:42:33	Pedido de Esclarecimento	19/05/2026 - 09:12:45
-------------------------------	--------------------	-----------------------	--------------------------	-----------------------

[Pedidos de Esclarecimentos - PMBE.pdf](#)

Questionamento: Boa tarde, segue Pedido de Esclarecimento., Arquivo Anexo: Pedidos de Esclarecimentos - PMBE.pdf

Resposta: Resposta da pergunta de nº 001: Por não se tratar de Obras e Serviços de Engenharia, este subitem deve ser desconsiderado.

Resposta da pergunta de nº 002: Considerando que o objeto da contratação se trata de "locação mensal de 01 (um) caminhão toco, de fabricação não inferior ao ano de 2018, com equipamento de hidrojato combinado (hidrojato e auto vácuo), incluindo todas as despesas por conta da empresa, sendo: motorista habilitado, deslocamento, abastecimento, manutenção do caminhão e dos equipamentos, inclusive destinação final dos detritos" e que os referidos detritos tratam-se de efluentes provenientes de sistemas de esgoto, os mesmos devem ser destinados em Estação de Tratamento de Esgoto, conforme os seguintes itens do Termo de Referência: 4.3. Todos os efluentes e materiais removidos das redes e sistemas individuais deverão ser transportados de modo a impedir vazamentos, derramamentos ou qualquer forma de contaminação durante o deslocamento. A destinação final deverá ocorrer em Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) devidamente licenciada pelos órgãos ambientais competentes observando-se rigorosamente as normas ambientais vigentes, assegurando proteção aos recursos hídricos, ao solo e à saúde pública, bem como conformidade técnica e ambiental em todas as etapas do processo. 5.5. Todos os efluentes e materiais removidos das redes e sistemas individuais deverão ser transportados de modo a impedir vazamentos, derramamentos ou qualquer forma de contaminação durante o deslocamento, até a sua destinação final em Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).

RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA	13.723.170/0001-46	08/05/2026 - 11:09:50	Pedido de Esclarecimento	11/05/2026 - 08:10:59
-------------------------------	--------------------	-----------------------	--------------------------	-----------------------

[Pedido de Esclarecimento - PMBE.pdf](#)

Questionamento: Bom dia,
Segue Pedido de Esclarecimento., Arquivo Anexo: Pedido de Esclarecimento - PMBE.pdf

Resposta: Bom dia, em resposta ao pedido de esclarecimento, informamos que poderá ser desconsiderado, uma vez que o objeto não se trata de obras.



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

27.622.227/0001-25

NOME EMPRESARIAL:

FOGTEC SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

CLEBER JOSE MANTOVANI

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **08/07/2026** às **11:07:17** (data e hora de Brasília).



Autenticar documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200380036003700350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE

3ª ALTERAÇÃO

RC TRANSPORTES E LIMPEZA – EIRELI - ME

13.723.170/0001-46

RENATO GONÇALVES DE SOUZA, brasileiro, natural de Boa Esperança- ES, nascido em **02/07/1975**, filho de Darly Gonçalves de Souza e Maria Ester da Conceição, solteiro, empresário, portador do CPF(MF) nº **073.024.997-21** e do documento de identidade nº **1.652.084-SSP/ES** expedido em 02/04/1998, residente e domiciliado na cidade de Boa Esperança-ES, à Rua Dr. Antonio dos Santos Neves, 365 - fundos, Bairro Ilmo Covre, CEP 29.845-000. Resolve alterar seu Ato Constitutivo sob as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Acrescenta-se as seguintes atividades ao objeto social:

- 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas;
- 25.13-6-00 - Fabricação de obras de calderaria pesada;
- 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;
- 25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção;
- 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;
- 33.14-7-06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas;
- 33.14-7-08 - Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas;
- 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental;
- 33.14-7-15 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo;
- 33.14-7-16 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas;
- 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores;
- 33.14-7-18 - Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas e ferramentas;
- 33.14-7-21 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos;
- 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos - tambores e tanque metálicos para embalagem;
- 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
- 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material;
- 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente;
- 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água;
- 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto;
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos;
- 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios;

Amato fondato de vengia

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

28/09/2015

Certifico o Registro em 25/09/2015

Arquivamento de 18/09/2015 Protocolo 156916169 de 18/09/2015

Nome da empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI ME NIRE 32600020343

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 8025642353921

Chancela 8025642353921
Autenticar documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>

Estação foi fundada e durou somente 700 dias, em 31/05/2005. Documento assinado digitalmente por Paulo César Meffo 2590-2710. Geral, institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
42.13-8-00¹ - Obras de urbanização ruas, praças e calçadas;
42.21-9-01^{*} - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
42.21-9-02⁻ - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
42.21-9-03⁻ - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
42.22-7-01⁻ - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
42.23-5-00⁻ - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;
42.91-0-00⁻ - Obras portuárias, marítimas e fluviais;
42.92-8-01⁻ - Montagem de estruturas metálicas;
42.92-8-02⁻ - Obras de montagem industrial;
42.99-5-99⁻ - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
43.11-8-01⁻ - Demolição de edifícios e outras estruturas;
43.11-8-02⁻ - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
43.12-6-00⁻ - Perfurações e sondagens;
43.13-4-00⁻ - Obras de terraplenagem;
43.19-3-00⁻ - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
43.21-5-00⁻ - Instalação e manutenção elétrica;
43.22-3-01⁻ - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
43.22-3-02⁻ - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
43.22-3-03⁻ - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
43.29-1-04⁻ - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
43.29-1-05⁻ - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;
43.29-1-99⁻ - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;
43.30-4-01⁻ - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
43.30-4-02⁻ - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
43.30-4-03⁻ - Obras de acabamento em gesso e estuque;
43.30-4-04⁻ - Serviços de pintura de edifícios em geral;
43.30-4-99⁻ - Outras obras de acabamento da construção;
43.91-6-00⁻ - Obras de fundações;
43.99-1-02⁻ - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
43.99-1-03⁻ - Obras de alvenaria;
43.99-1-04⁻ - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
43.99-1-05⁻ - Perfuração e construção de poços de água;
43.99-1-99⁻ - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
45.11-1-02⁻ - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados;
45.20-0-01⁻ - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
45.20-0-03⁻ - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;
45.20-0-06⁻ - Serviços de borracharia para veículos automotores;
45.20-0-07⁻ - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
45.30-7-03⁻ - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
45.30-7-04⁻ - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores;

Amato Journal de Rouge

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

28/09/2015

Certifico o Registro em 25/09/2015

Arquivamento de 18/09/2015 Protocolo 156916169 de 18/09/2015

Nome da empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI ME NIRE 32600020343

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 8025642353921

Chancela 8025642353921
Autenticar documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>

Estação foi fundada e durou somente 700 dias, em 31/05/2005. Documento assinado digitalmente por Paulo César Meiro 2590-2710. Geral: institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



RC TRANSPORTES E LIMPEZA – EIRELI – ME

NIRE 32600020343

- 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar;
 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico;
 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório;
 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos;
 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças de mobiliário de particulares, empresas ou governo, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional;
 52.12-5-00 - Carga e descarga - locação de veículos com equipamentos de movimentação de carga com operador;
 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos;
 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente;
 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê;
 56.20-1-03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos;
 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes;
 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador - geradores, guinchos, guindastes e empilhadeiras;
 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada;
 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios;
 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas;
 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente – Hidrojateamento;
 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas - poda e o plantio de árvores na área urbana;
 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

CLÁUSULA SEGUNDA – Acrescenta-se o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ao Capital, que será integralizado neste ato.

Em razão das modificações, o Ato Constitutivo que passará a ter a seguinte redação:

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO
RC TRANSPORTES E LIMPEZA – EIRELI - ME
13.723.170/0001-46

RENATO GONÇALVES DE SOUZA, brasileiro, natural de Boa Esperança- ES, nascido em **02/07/1975**, filho de Darly Gonçalves de Souza e Maria Ester da Conceição, solteiro, empresário, portador do CPF(MF) nº **073.024.997-21** e do documento de identidade n.º **1.652.084-SSP/ES** expedido em 02/04/1998, residente e domiciliado na cidade de Boa Esperança-ES, à Rua Dr. Antonio dos Santos Neves, 365 - fundos, Bairro Ilmo Covre, CEP 29.845-000. Consolida seu Ato Constitutivo sob as seguintes cláusulas:

Renato Gonçalves de Souza

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

28/09/2015

Certifico o Registro em 25/09/2015

Arquivamento de 18/09/2015 Protocolo 156916169 de 18/09/2015

Nome da empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI ME NIRE 32600020343

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 8025642353921

Autenticar documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
 Estação de autenticação 0200300050057083800310034009/20052004100, Documento assinado digitalmente por Paulo Cesar de Souza Filho - 28092015
 O Conselho Nacional de Justiça instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





- 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente;
36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água;
37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto;
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos;
38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;
41.20-4-00 - Construção de edifícios;
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
42.13-8-00 - Obras de urbanização ruas, praças e calçadas;
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;
42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais;
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas;
42.92-8-02 - Obras de montagem industrial;
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens;
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;
43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque;
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção;
43.91-6-00 - Obras de fundações;
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
43.99-1-03 - Obras de alvenaria;
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água;
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados;
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;

Renato Pomali e Souza

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

28/09/2015

Certifico o Registro em 25/09/2015

Arquivamento de 18/09/2015 Protocolo 156916169 de 18/09/2015

Nome da empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI ME NIRE 32600020343

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 8025642353921

Chancela 8025642353921
Autenticar documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/09/2015 por 32033000900037083000310032004100, Documento assinado digitalmente

Por Paulo Gera Maffo - 22/09/2006 - Criou e institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



RC TRANSPORTES E LIMPEZA – EIRELI – ME

NIRE 32600020343

45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;
 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores;
 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores;
 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar;
 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico;
 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório;
 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos;
 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças de mobiliário de particulares, empresas ou governo, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional;
 52.12-5-00 - Carga e descarga - locação de veículos com equipamentos de movimentação de carga com operador;
 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos;
 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente;
 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê;
 56.20-1-03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos;
 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes;
 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador - geradores, guinchos, guindastes e empilhadeiras;
 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada;
 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios;
 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas;
 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente – Hidrojateamento;
 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas - poda e o plantio de árvores na área urbana;
 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

CLÁUSULA QUARTA - A empresa iniciou suas atividades em 26/05/2011 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - A administração da empresa é exercida pelo seu titular.

Parágrafo único. O uso do nome empresarial é vedado em atividades estranhas ao interesse da empresa, para assumir obrigações, seja em favor do titular ou de terceiros, bem como para onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular.

Renato Pereira de Menezes

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

28/09/2015

Certifico o Registro em 25/09/2015

Arquivamento de 18/09/2015 Protocolo 156916169 de 18/09/2015

Nome da empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI ME NIRE 32600020343

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 8025642353921

Autenticar documento em <http://boasesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>

Esta cópia foi autenticada em 20/09/2015 às 10:34:09, Documento assinado digitalmente por Paulo César de Menezes, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CLÁUSULA SEXTA – O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo que em 31 de Dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA SÉTIMA – Declaro que não participo de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI.

CLÁUSULA OITAVA – O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA NONA - A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir, alterar e extinguir filiais e outros estabelecimentos no País ou fora dele, mediante decisão do titular e/ou administrador.

CLAUSULA DÉCIMA - Nos termos do artigo 1061 da Lei 10.406/2002, fica permitida a nomeação de administradores não integrantes do quadro da empresa, desde que aprovado pelo Titular.

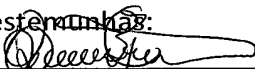
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica facultado ao administrador nomear procuradores devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores bem como suas limitações.

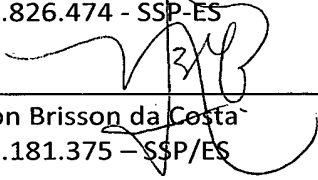
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- Fica eleito o foro da Comarca de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, com exclusão de qualquer outro, mesmo que mais privilegiado para dirimir dúvidas, questões ou ações originárias deste Instrumento de Ato Constitutivo.

Boa Esperança - ES, 10 de Setembro de 2015.


RENATO GONÇALVES DE SOUZA

Testemunhas:


Renata de Almeida Merlim Brisson
RG 1.826.474 - SSP-ES


Nilson Brisson da Costa
RG 1.181.375 – SSP/ES

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

28/09/2015

Certifico o Registro em 25/09/2015

Arquivamento de 18/09/2015 Protocolo 156916169 de 18/09/2015

Nome da empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI ME NIRE 32600020343

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 8025642353921

Autentica documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>

Estação de autenticação 020030005005708300310034009/20052004100, Documento assinado digitalmente por Paulo César de Mello - 2002/2006, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

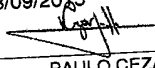


Posto de Atendimento
Nova Venécia



JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 24/09/2015 SOB Nº: 20156916169
Protocolo: 15/691616-9, DE 18/09/2015

Empresa: 32 6 0002034 3
RC TRANSPORTES E LIMPEZA
EIRELI ME


PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

28/09/2015

Certifico o Registro em 25/09/2015

Arquivamento de 18/09/2015 Protocolo 156916169 de 18/09/2015

Nome da empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI ME NIRE 32600020343

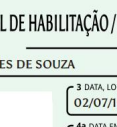
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 8025642353921

Autentica documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>

Esta cópia foi autenticada em 20/09/2015 sob o nº 2004100, Documento assinado digitalmente por Paulo Cezar Juffo - Secretário-Geral. A Lei nº 2002/2006 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2º 1º NOME E SOBRENOME		1ª HABILITAÇÃO	
RENATO GONCALVES DE SOUZA		27/04/2001	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO		
	02/07/1975, BOA ESPERANCA, ES		
	4a DATA EMISSÃO	4b VALIDADE	
	29/02/2024	16/02/2034	
	ACC		
4c DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF		D	
1652084 SSP ES			
4d CPE		5 Nº REGISTRO	
073.024.997-21		01838361446	
NACIONALIDADE		3 CAT HAB	
BRASILEIRO		AE	
FILIAÇÃO			
DARLY GONCALVES DE SOUZA			
MARIA ESTER DA CONCEIÇÃO GONCALVES			
7 ASSINATURA DO PORTADOR			
			

9
10
11
12

ACC			
A		16/02/2034	
A1			
B		16/02/2034	
B1			
C		16/02/2034	
C1			

9
10
11
12

D		16/02/2034	
D1			
BE		16/02/2034	
CE		16/02/2034	
C1E			
DE		16/02/2034	
D1E			

12
OBSERVAÇÕES

LOCAL

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

91896860046

ES374992754

ESPÍRITO SANTO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA018383614<464<<<<<<<<<<
7507025M3402166BRA<<<<<<<<<<8
RENATO<<GONCALVES<DE<SOUZA<<<



Autenticar documento em <http://boasesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380036003700350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA/ES

Ref.: Pregão Eletrônico nº 006/2026
Processo Administrativo nº 1.927/2026

Recorrente: RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA
Recorrida: FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. estabelecida na Avenida Amazonas, 1040, Arlindo Villaschi, Viana/ES, CEP.: 29136-308 devidamente inscrita no CNPJ sob o nº27.622.227/0001-25, neste ato representada por sua sócia **ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI**, brasileira, casada, empresaria, portadora do RG nº 1.489.605 SSP/ES inscrita no CPF sob o nº 082.691.827-10, residente e domiciliada na Rua João de Amorim, nº 40, Rosa da Penha, Cariacica/ES, CEP.: 29.143-364, Tel.: 99900-1843, E-mail: licitacao@fogtecambiental.com.br, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA**, requerendo seu regular recebimento e, ao final, o integral desprovemento do recurso, com a manutenção da decisão que habilitou a FOGTEC, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis assegurado pelo art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e pelo item X, subitem 7, do instrumento convocatório, razão pela qual devem ser conhecidas.

7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

portanto a presente CONTRARRAZÕES ENCONTRA-SE **TEMPESTIVA**.

2. DOS FATOS:

A Presente disputa referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2026 ocorreu no formato eletrônico, sessão realizada pelo Portal de Compras Públicas em 03/07/2026, onde houveram as etapas de lance e apresentação da proposta e documentos de habilitação, sendo suspensa para apreciação dos mesmos, retornando a sessão no dia 07/07/2026, neste momento declarada vitoriosa a empresa **FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** por apresentar o preço mais vantajoso, bem como todas as documentações exigidas em edital.



Inconformada com a declaração, e buscando reforma da decisão, a concorrente **RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA**, apresentou a presente manifestação no intuito de ter a decisão do pregoeiro em declarar vencedora a primeira colocada, revista, senão vejamos:

- 1) à suposta ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC;
- 2) à apresentação das demonstrações contábeis e ao período de referência;
- 3) à suposta ausência de declaração referente ao registro em conselho profissional;
- 4) à alegada divergência entre o ato societário arquivado e o QSA constante do cadastro do CNPJ;
- 5) à suposta ausência da declaração prevista no item 3.7.1 do Termo de Referência;
- 6) à ausência do Certificado de Regularidade do IBAMA; e
- 7) à pretensa impossibilidade de realização de diligência.

Ocorre que, nada mais é do que uma medida desesperada da concorrente em atrapalhar o bom andamento da licitação, explanando pontos que não passam de formalismo exacerbado e critérios advindos de uma interpretação buscando apenas a vantagem pessoal dos itens do edital, esquecendo que os princípios que norteiam as licitações são os da administração pública.

As alegações não autorizam a automática inabilitação da Recorrida. Parte delas decorre de leitura isolada do edital e dos esclarecimentos prestados pela Administração; parte ignora documentos efetivamente apresentados; e parte sustenta interpretação incompatível com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Sendo assim, passamos ao mérito para rebater os pontos trazidas à baila pela recorrente;

3. DO MERITO

Destaca-se inicialmente que a empresa recorrente é contradizente em vários pontos de sua peça recursal, incrivelmente ela interpreta sempre a legislação em benefício próprio, em seus argumentos iniciais a mesma traz o argumento de que houve a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório dizendo que:

“O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando igualmente a Administração Pública e todos os licitantes, não sendo admissível flexibilização de exigências ou aceitação de documentos em desacordo com os critérios objetiva e previamente estabelecidos no instrumento convocatório.”

Incrivelmente, abre mão de seu argumento, quando exige que a empresa vencedora apresente documentação que sequer está relacionada no edital que seria o certificado de



regularidade do IBAMA, uma sugestão de um questionamento realizado no portal, mediante a ausência de apresentação da licença municipal! Questiono, de onde saiu a pretensa ideia de incluir o CTF IBAMA? Do edital ou de um concorrente? Como isso ensinaria a inabilitação de uma empresa sendo que não há qualquer vínculo como instrumento convocatório? Enfim!

A vinculação ao instrumento convocatório não autoriza interpretação fragmentária do edital nem transforma a licitação em competição destinada a eliminar propostas vantajosas por falhas que não impeçam a comprovação material das condições de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 exige observância conjunta dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, julgamento objetivo, segurança jurídica e busca da proposta apta a gerar o **resultado mais vantajoso para a Administração**.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementar informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas. Além disso, o § 1º do mesmo artigo permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

O próprio edital reproduz essa sistemática, prevê diligências, verificação em sítios eletrônicos oficiais e, inclusive, estabelece hipótese expressa de convocação para juntada de termo de abertura, termo de encerramento e notas explicativas. Portanto, é juridicamente incorreta a tese recursal de que toda ausência documental conduz, necessariamente e sem prévia análise da condição material existente, à inabilitação.

O Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário firmou entendimento de que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente que comprove condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que deixou de ser juntado por equívoco ou falha, devendo o pregoeiro solicitá-lo e avaliá-lo. O entendimento foi reiterado, entre outros, nos Acórdãos nº 2.443/2021 e nº 966/2022, ambos do Plenário do TCU.



ÍNDICE

Número do Acórdão
Relator
Processo
Tipo de processo
Data da sessão
Número da ata
Interessado / Responsável / Recorrente
Entidade
Representante do Ministério Público
Unidade Técnica
Representante Legal
Assunto
Sumário
Acórdão
Quórum
Relatório
Voto
Fragmentos do Inteiro Teor

Realce

Download

Salvar

Compartilhar

Anotações

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 (ainda não-vigente) admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Portanto não há falar em reavaliação do previsto no recente Decreto 10.024/2019, uma vez que o normativo já admite o saneamento dos documentos de habilitação e da proposta em seu art. 47.

Da mesma forma, o sistema Comprasnet permite a execução deste ato, por meio da abertura do chat, para envio dos documentos solicitados, como ocorreu no caso concreto relatado nesta representação, devendo o pregoeiro obrigatoriamente fundamentar seu ato.

Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h", 17, inciso VI, e 47 do Decreto 10.024/2019, sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

No que concerne ao segundo ponto da oitiva, relativo ao momento em que se deve anexar o arquivo da proposta no sistema, a Seges/ME informou que adotará medidas para promover alteração no sistema Comprasnet a fim de que o ato ocorra posteriormente à fase de lances, não havendo mais considerações a serem feitas.

Pelo exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de maio de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

FRAGMENTOS DO INTEIRO TEOR:

- ...TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 018.651/2020-8 GRUPO II - CLASSE VII - Plenário TC 018.651/2020-8 Natureza(s): Representação Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OA B/DF 24.565 SUMÁRIO:...
- ...e 9º, do Decreto 10.024/2019. O auditor fundamentou sua proposta em precedentes deste Tribunal (acórdãos 2.873/2014 e 683/2009 de relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, Acórdão 1993/2004, todos do Plenário), no sentido de que é proibida a reabertura do prazo para envio de documentação...

3.1 DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO EXERCÍCIO CONTÁBIL EXIGIDO

Novamente, interpretando os fatos em proveito próprio, a recorrente sustenta que a **FOGTEC** teria descumprido o item 22.3.3 por apresentar demonstrações referentes a 2024 e 2025, afirmando que o edital exigiria obrigatoriamente os exercícios de 2023 e 2024.

Porém, desta vez, a própria recorrente esqueceu de voltar seus olhares ao quadro de questionamentos realizados no Portal de Compras Públicas, pois existe, esclarecimento prestado sobre o referido assunto:



19/05/2026 - 09:11:23

22.3.3 - Balanço Patrimonial

21/05/2026 - 17:08:00



Complemento:

O referido item estabelece a exigência de apresentação de:

“Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, no formato comparativo (ano 2023/2024)...”

Todavia, a redação do item gera dúvida quanto ao efetivo alcance da exigência documental, considerando que:

I - O item inicialmente menciona a apresentação do “último exercício social”, sugerindo a necessidade de apresentação apenas do exercício exigível na forma da legislação aplicável;

II - Em seguida, determina apresentação em “formato comparativo (ano 2023/2024)”, podendo indicar a necessidade de apresentação de dois exercícios distintos;

Diante disso, visando assegurar a correta elaboração da documentação de habilitação e observância aos princípios da isonomia, competitividade, objetividade e segurança jurídica, solicita-se esclarecimento dos seguintes pontos:

a) A Administração exige apenas o último exercício social exigível na forma da legislação aplicável ou exige, obrigatoriamente, a apresentação dos exercícios de 2023 e 2024 em formato comparativo?

b) Caso a exigência seja de dois exercícios sociais, qual o fundamento normativo específico adotado pela Administração para essa exigência?

Resposta:

a) Quanto a Qualificação Econômico-Financeira, o edital faz exigência pela apresentação do Balanço Patrimonial e demais Demonstrações contábeis do último exercício social encerrado apenas. Entretanto, as demonstrações são exigidas na forma da Lei aplicável (ITG 1000), sendo exigido o formato comparativo, constando os valores do exercício anterior como referência. Informamos que solicitaremos a suspensão temporária do procedimento licitatório para realizar as adequações nas documentações que o compõe.

b) Não estão sendo exigidos dois exercícios sociais, apenas o último encerrando no formato comparativo.

Em resposta ao pedido de esclarecimento formulado sobre o item 22.3.3, a Administração afirmou expressamente que não estavam sendo exigidos dois exercícios sociais, mas apenas o último exercício social encerrado, **em formato comparativo**, com os valores do exercício anterior como referência. Essa resposta integra a interpretação oficial do instrumento convocatório e impede a leitura defendida pela Recorrente.

Entretanto, mesmo diante deste esclarecimento a habilitação apresentada contém Escrituração Contábil Digital referente ao período de 2024 e 2025 (dois exercícios sociais), ambos em formato comparativo, sendo **(2023/2024 e 2024/2025)**, recibo de entrega da ECD, demonstrações contábeis, notas explicativas e índices econômico-financeiros.

Tratando-se de certame processado em 2026, a apresentação do último exercício social encerrado e exigível está em consonância com a resposta oficial da Administração, não podendo a Recorrente ressuscitar interpretação expressamente afastada durante a fase de esclarecimentos.





A tese da Recorrente de que o Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário impediria a apresentação em diligência de documento preexistente é exatamente oposta ao conteúdo do precedente. O TCU assentou que documento ausente destinado a comprovar condição já atendida no momento oportuno deve ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Assim, mesmo sob a interpretação mais rigorosa do item 22.3.4, a pretensão de inabilitação imediata não se sustenta sem prévia apuração da existência da condição e da escrituração correspondente, conforme já demonstrado nesta defesa.

Ocorre que, nada mais é do que um erro de natureza material, por se tratar de documento pré-existente e por equívoco não foi juntado aos autos, não altera qualquer substancias dos documentos anexados ou dos que já existiam.

O princípio da eficiência, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Como bem alerta a doutrina

“eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos”, de modo que a eficiência “exige mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à Administração”. (ÁVILA, Humberto. Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 105-133, abr./jun. 2003, p. 132).

“a eficiência não pode ser entendida apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe[m] ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos”. (ARAGÃO, Alexandre Santos de. O princípio da eficiência. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 237, p. 1-6, jul./set. 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44361/44784>>. Acesso em: 29 jan. 2020).

Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento do certame, ou seja, confere-se



ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ.

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados” (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

Diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e do enunciado da Súmula nº 473 do STF, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável.

Em semelhante sentido, o inciso III do art. 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”.

E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em “sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma



do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, juntamos aos autos a Declaração de Fluxo de Caixa - DFC, tratando-se de um documento pré-existente capaz de comprovar que as alegações da recorrente não merecem prosperar.

3.3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DOS DOCUMENTOS DO CREA

Também não procede a alegação de descumprimento da qualificação técnica. A documentação apresentada contém Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-ES, certificando a regularidade da FOGTEC e de seus responsáveis técnicos, bem como Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do profissional indicado, Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil, com vínculo registrado com a empresa.

A finalidade material da exigência editalícia — comprovar que a empresa e o responsável técnico estão regularmente registrados e habilitados perante o conselho profissional competente — foi atendida mediante documentos oficiais emitidos pelo próprio CREA.

A inabilitação por suposta falta de declaração meramente reiterativa, quando os documentos oficiais comprobatórios constam dos autos, representaria formalismo excessivo e medida desproporcional, sem qualquer ganho para a segurança da contratação.

Ademais, novamente a Administração, em resposta oficial a pedido de esclarecimento, definiu que o atendimento ao item 22.4.1 ocorreria pela apresentação das certidões de registro e quitação da pessoa jurídica e da pessoa física do responsável técnico. A FOGTEC apresentou justamente esses documentos.

19/05/2026 - 09:03:09	Pedido de Esclarecimento	19/05/2026 - 09:03:09	
Complemento: Em relação ao subitem 22.4.1. Para atendimento ao referido subitem do edital a licitante deverá apresentar a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica e a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do Responsável Técnico do CREA?			
Resposta: O subitem 22.4.1. diz que, “A licitante deverá comprovar qualificação técnica por meio de Registros e Certidões de Quitação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da Empresa Licitante e do Responsável Técnico que irá atuar na execução do objeto desta licitação, sendo inválida a certidão que não apresentar rigorosamente a situação atualizada.” Deste modo, esclarece-se que, para atendimento à exigência de qualificação técnica, a licitante deverá apresentar tanto a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em nome da empresa licitante, quanto a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do Responsável Técnico indicado para atuação na execução do objeto, neste caso, do profissional Engenheiro Sanitarista e/ou Ambiental e/ou Civil. Ressalta-se que ambas as certidões deverão estar válidas e apresentar rigorosamente a situação atualizada perante o respectivo Conselho Profissional, nos termos estabelecidos no Edital.			



3.4 - DA DECLARAÇÃO DO ITEM 3.7.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A alegação de ausência da declaração de conhecimento das condições necessárias à execução do objeto igualmente não autoriza a inabilitação.

O edital contém Modelo de Declaração Unificada, no qual o licitante declara possuir todas as informações necessárias à formulação da proposta, ter conhecimento das condições necessárias à execução do objeto, cumprir plenamente os requisitos de habilitação e apresentar proposta em conformidade com o instrumento convocatório apresentado pela vencedora, juntamente com uma Declaração de conhecimento técnico que cumpre todos os itens constantes no EDITAL.

Além disso, o modelo de proposta comercial contém declaração expressa de aceitação de todas as exigências do edital e de seus anexos e de atendimento às especificações do Anexo I.

A análise deve privilegiar o conteúdo material das declarações prestadas, e não exigir multiplicação de documentos com conteúdo equivalente.

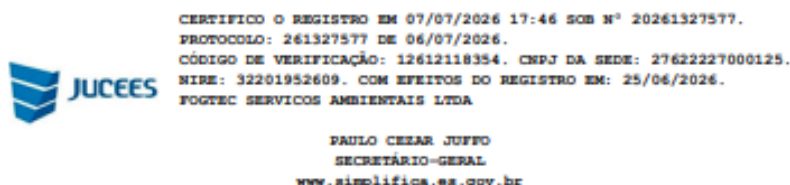
Uma vez que a declaração apresentada pela FOGTEC contempla a ciência das condições de execução e a aceitação integral do Termo de Referência, inexistente prejuízo à Administração, à isonomia ou ao julgamento objetivo.

3.5 - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA ALEGAÇÃO BASEADA NO QSA DO CNPJ

A Recorrente incorre em evidente erro temporal ao confrontar os documentos de habilitação apresentados pela FOGTEC em 03/07/2026 com consulta cadastral realizada somente em 08/07/2026, ignorando que entre esses dois momentos ocorreu alteração contratual da sociedade, em 07/07/2026.

Na data da apresentação da documentação de habilitação, o ato societário vigente e regularmente arquivado indica corretamente ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI como única sócia e administradora da sociedade, exatamente conforme demonstrado pelo contrato social, pelo comprovante de inscrição no CNPJ e pelo documento de identificação apresentados no certame.

Entretanto, na data de 07/07/2026, portanto após a apresentação e análise dos documentos de habilitação, ocorreu alteração contratual modificando a composição societária da empresa, com a inclusão de um sócio, o Sr. Cleber José Mantovani, conforme novo contrato social em anexo, ao qual se extrai a imagem comprobatória abaixo relacionada:



CNPJ: 27.622.227/0001-25 - FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA



Autenticar documento em <http://boasesperanca.prefeitura.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200380036003700350032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente em 07/07/2026 17:46 por Paulo César Juffo, Secretário-Geral da FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. CNPJ: 27.622.227/0001-25. NIRE: 32201952609. CNPJ: 27.622.227/0001-25 - FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. Avenida Amazonas, Nº 1040, Arlindo Villaschi, Viana ES - CEP: 29136-308.

A consulta realizada pela Recorrente em 08/07/2026 retrata situação cadastral posterior ao momento da habilitação e, por evidente impossibilidade lógica e jurídica, não possui aptidão para demonstrar que os documentos apresentados quatro dias antes eram irregulares.

Não se pode confundir alteração superveniente da situação societária da empresa com irregularidade originária dos documentos de habilitação.

A tese recursal parte de uma comparação cronologicamente inadequada e não sabida e pretende atribuir efeitos retroativos a uma alteração societária posterior, buscando transformar fato superveniente e absolutamente regular em causa de inabilitação pretérita.

Tal pretensão viola a segurança jurídica, a razoabilidade, a verdade material e a própria sistemática da Lei nº 14.133/2021.

Para que houvesse irregularidade na habilitação jurídica seria necessário demonstrar que, em 03/07/2026, data da apresentação dos documentos, existia administrador ou representante legal que tivesse sido omitido pela licitante. A Recorrente não produziu qualquer prova nesse sentido.

Ao contrário, os documentos apresentados demonstram que, naquele momento, ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI era a única sócia e administradora da sociedade.

A posterior alteração contratual, ocorrida em 07/07/2026, não invalida retroativamente documentos regularmente apresentados, tampouco transforma a habilitação jurídica da FOGTEC em irregular.

Assim, o argumento recursal deve ser integralmente rejeitado.

3.5 – DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA E DA INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A Recorrente sustenta que resposta a pedido de esclarecimento teria criado obrigação autônoma de apresentação, na fase de habilitação, do Certificado de Regularidade do IBAMA. A conclusão não decorre necessariamente do teor da resposta.

O questionamento formulado indagava se a licença municipal da sede era obrigatória ou se poderiam ser apresentadas apenas a licença estadual e o Certificado de Regularidade do IBAMA. A resposta esclareceu que a licença municipal não era obrigatória e que poderiam ser apresentados os documentos mencionados.

Não houve indicação inequívoca da fase procedimental, criação expressa de nova hipótese de inabilitação ou alteração formal do rol de documentos de habilitação.



Exigências de habilitação devem ser interpretadas restritivamente e estar previstas de modo claro no instrumento convocatório, especialmente quando sua ausência é invocada para excluir licitante.

Não se pode converter resposta ambígua a pedido de esclarecimento em nova cláusula eliminatória sem previsão expressa de momento, forma e consequência do descumprimento.

Além disso, o objeto principal foi definido pela própria Administração como locação de veículo equipado com hidrojato e auto vácuo, e o edital disciplinou especificamente a apresentação de licença de operação para fins de assinatura do contrato. A Recorrente não demonstrou, de forma individualizada, qual cláusula do rol de habilitação exigia o Certificado de Regularidade do IBAMA sob pena de inabilitação.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda que o certificado era exigível na habilitação, junta-se aqui o CTF/APP e AIDA do IBAMA, comprovando a existência da regularidade da empresa perante o IBAMA na data da sessão e, tratando-se de condição preexistente passível de comprovação oficial, promova diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, em vez de determinar inabilitação automática como requer o recorrente.

3.6 - DA POSSIBILIDADE E, CONFORME O CASO, DO DEVER DE DILIGÊNCIA

O capítulo recursal intitulado 'Da impossibilidade de diligência' parte de premissa jurídica incorreta. A Lei nº 14.133/2021 não proíbe toda juntada posterior. Ela distingue a criação posterior de condição de habilitação — que não pode ser admitida — da apresentação ou complementação de prova referente a condição já existente no momento juridicamente relevante.

O TCU, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, deixou assente que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta e não juntado por equívoco ou falha.

O Acórdão nº 2.443/2021-Plenário reafirmou que documento destinado a atestar condição preexistente pode ser admitido em diligência, bem como afastou a exigência de documento que não estava previsto em edital, caso bem semelhante ao caso concreto, e o Acórdão nº 966/2022-Plenário reconheceu ser lícita a juntada de documentos que atestem condição preexistente à abertura da sessão pública.

Portanto, a Recorrente cita precedente que, corretamente aplicado, reforça a manutenção da habilitação ou, no mínimo, a necessidade de diligência antes de qualquer medida eliminatória, desde que se trate de condição material preexistente.

3.7 – DA INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA ISONOMIA OU DE VANTAGEM INDEVIDA

Não houve demonstração de que a FOGTEC tenha recebido oportunidade para constituir posteriormente requisito inexistente, modificar sua proposta, alterar sua capacidade



técnica ou criar situação econômico-financeira após a abertura do certame. O recurso limita-se a apontar supostas falhas documentais e divergências interpretativas.

A isonomia não exige inabilitação automática por toda falha formal.

Ao contrário, exige que o mesmo regime jurídico de saneamento e diligência seja aplicado a todos os licitantes que comprovem condições preexistentes.

A jurisprudência do TCU rejeita o formalismo excessivo justamente porque a exclusão de proposta apta, sem prejuízo à competição ou à segurança da contratação, pode frustrar a finalidade da licitação.

3.8 – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

A decisão que habilitou a FOGTEC deve ser preservada porque a empresa apresentou documentação apta a demonstrar sua existência jurídica, regularidade técnica e situação econômico-financeira, além de declarações de ciência e aceitação das condições do certame.

As questões suscitadas pela Recorrente não demonstram inexistência material dos requisitos de habilitação. Quando muito, apontam matérias interpretativas ou aspectos passíveis de confirmação por consulta oficial ou diligência.

A medida extrema de inabilitação, sem prévia análise da condição efetivamente existente e sem utilização dos mecanismos de saneamento previstos na Lei e no próprio edital, seria incompatível com a razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas;
- b) no mérito, o NÃO PROVIMENTO INTEGRAL do recurso administrativo interposto por RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA;
- c) a MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU A FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA no Pregão Eletrônico nº 006/2026, com o regular prosseguimento do certame;
- d) o reconhecimento de que a exigência relativa ao item 22.3.3 que exigiu apenas o último exercício social encerrado em formato comparativo, e não obrigatoriamente os exercícios de 2023 e 2024;



e) o reconhecimento de que os documentos oficiais do CREA apresentados comprovam materialmente a regularidade da empresa e do responsável técnico;

f) o afastamento da alegação de irregularidade societária baseada exclusivamente no QSA do CNPJ, prevalecendo, para fins de comprovação da administração e representação da sociedade, o ato societário vigente no momento da abertura do certame arquivado na Junta Comercial, sem prejuízo de consulta oficial ou diligência;

g) o afastamento da pretensão de inabilitação fundada no Certificado de Regularidade do IBAMA, diante da inexistência de cláusula clara e inequívoca que estabeleça sua apresentação na fase de habilitação sob pena de exclusão;

h) o aceite da inclusão dos documentos apresentados nesta defesa referente a regularidade pré-existente no momento de abertura do certame, relativos ao DFC e ao CTF IBAMA, para que cesse os argumentos realizados pelo recorrente.

h) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária qualquer complementação probatória relativa à DFC, regularidade perante o IBAMA, situação cadastral societária ou outro aspecto documental, que seja promovida DILIGÊNCIA para apuração de condição preexistente, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.443/2021 e nº 966/2022 do Plenário do TCU, vedada apenas a constituição posterior de requisito inexistente na data juridicamente relevante;

i) que a decisão administrativa enfrente individualmente as alegações recursais e os fundamentos destas contrarrazões, mediante motivação expressa, preservando a legalidade, a segurança jurídica, o julgamento objetivo, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Viana/ES, 13 de julho de 2026.

Nestes Termos,
Pedimos e Aguardamos Deferimento!

Documento assinado digitalmente
 ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI
Data: 14/07/2026 13:17:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 27.622.227/0001-25
ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI – REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 082.691.827-10

CNPJ: 27.622.227/0001-25 - FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA



Autenticar documento em <https://boasesperanca.prefeitura.sempre.com.br/autenticidade> com o identificador 3200380036003700350032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente com o certificado nº 2200-22001-4 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA PELO MÉTODO INDIRETO EM
31 DE DEZEMBRO DE 2024

	2024	2023
ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Resultado do Período	432.849,67	30.068,12
Depreciação e Amortização	31.903,51	247.278,68
Pagamentos a Funcionários	8.814,16	(4.885,70)
(Aumento) Redução em Clientes	(1.022.948,00)	(536.160,57)
(Aumento) Redução Contas a Pagar	21.000,00	0,00
(Aumento) Redução em Impostos e Tributos a Pagar	14.827,76	(51.386,35)
(Aumento) Redução em Fornecedores	138.398,58	436.608,35
(Aumento) Redução em Créditos Diversos ou Antecipados	(103.000,00)	0,00
TOTAL OPERACIONAIS	(478.154,32)	121.522,53
ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
Compras de Imobilizado	514.800,00	500.000,00
Vendas de Imobilizado	(1.520.774,00)	(1.049.560,00)
Valores em Aplicações/Investimentos	(3.990,45)	(7.320,11)
TOTAL INVESTIMENTO	(1.009.964,45)	(556.880,11)
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
Integralização de capital	1.500.000,00	0,00
Pagamentos de Lucros e Dividendos	(220.246,61)	(91.108,26)
Saldo de Empréstimos/Financiamentos Tomados	1.379.963,65	0,00
Saldo de Empréstimos/Financiamentos Pagos	(480.298,44)	(162.125,80)
Reservas de Capital	(1.500.000,00)	1.500.000,00
TOTAL FINANCIAMENTO	679.418,60	1.246.765,94
Variação nas Disponibilidades	(808.700,17)	811.408,36
DISPONIBILIDADES - NO INÍCIO DO PERÍODO	1.231.406,63	419.998,27
DISPONIBILIDADES - NO FINAL DO PERÍODO	422.706,46	1.231.406,63

Zenir de Cerqueira Mantovani

ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 082.691.827-10

Fogtec Serviços Ambientais Ltda
27.622.227/0001-25

Vander Luis Racanelli

VANDER LUIS RACANELLI
Reg. no CRC - ES sob o No. 007443
CPF: 816.779.367-20

Vander L. Racanelli
Contador CRC-ES 7443/O
CPF 816.779.367-20



**DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA PELO MÉTODO INDIRETO EM
31 DE DEZEMBRO DE 2025**

	2025	2024
ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Resultado do Período	1.367.315,17	432.849,67
Depreciação e Amortização	446.939,26	31.903,51
Pagamentos a Funcionários	21.441,61	8.814,16
(Aumento) Redução em Clientes	(721.480,15)	(1.022.948,00)
(Aumento) Redução Contas a Pagar	19.402,39	21.000,00
(Aumento) Redução em Impostos e Tributos a Pagar	15.613,69	14.827,76
(Aumento) Redução em Fornecedores	706.535,99	138.398,58
(Aumento) Redução em Créditos Diversos ou Antecipados	(410.000,00)	(103.000,00)
TOTAL OPERACIONAIS	1.445.767,96	(478.154,32)
ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
Compras de Imobilizado	240.000,00	514.800,00
Vendas de Imobilizado	(1.429.500,60)	(1.520.774,00)
Valores em Aplicações/Investimentos	6.147,69	(3.990,45)
TOTAL INVESTIMENTO	(1.183.352,91)	(1.009.964,45)
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
Integralização de capital	0,00	1.500.000,00
Pagamentos de Lucros e Dividendos	(206.584,85)	(220.246,61)
Saldo de Empréstimos/Financiamentos Tomados	1.210.526,16	1.379.963,65
Saldo de Empréstimos/Financiamentos Pagos	(1.383.915,09)	(480.298,44)
Reservas de Capital	0,00	(1.500.000,00)
TOTAL FINANCIAMENTO	(379.973,78)	679.418,60
Variação nas Disponibilidades	(117.558,73)	(808.700,17)
DISPONIBILIDADES - NO INÍCIO DO PERÍODO	422.706,46	1.231.406,63
DISPONIBILIDADES - NO FINAL DO PERÍODO	305.147,73	422.706,46

Zenir de Cerqueira Mantovani

ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 082.691.827-10

Fogtec Serviços Ambientais Ltda
27.622.227/0001-25

Vander Luis Racanelli

VANDER LUIS RACANELLI
Reg. no CRC - ES sob o No. 007443
CPF: 816.779.367-20

Vander L. Racanelli
Contador CRC-ES 7443/O
CPF 816.779.367-20





Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
7050470	03/06/2026	01/06/2026	01/09/2026

Dados básicos:

CNPJ : 27.622.227/0001-25
Razão Social : FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
Nome fantasia : FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
Data de abertura : 27/04/2017

Endereço:

logradouro: AVENIDA AMAZONAS
N.º: 1040 Complemento: GALPÃO 01, SALA 02
Bairro: ARLINDO VILLASCHI Município: VIANA
CEP: 29136-308 UF: ES

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras
e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

Código	Descrição
18-1	Transporte de cargas perigosas
18-74	Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/2010

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA

Código	Atividade
0004-00	Gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos - Lei nº 12.305/2010
0005-30	Gerenciamento de resíduos perigosos - transporte de resíduos perigosos - Lei nº 12.305/2010

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais do CTF/AIDA.

A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA constitui declaração, pela pessoa jurídica, de observância dos padrões técnicos normativos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/AIDA não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades, especialmente os documentos de responsabilidade técnica, qualquer o tipo e conforme regulamentação do respectivo Conselho de Fiscalização Profissional, quando exigíveis.

O Certificado de Regularidade no CTF/AIDA não produz qualquer efeito quanto à qualificação e à habilitação técnica da pessoa



jurídica inscrita.

Chave de autenticação

UUP4UJLBDL4UBKTZ



FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609

ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 26/12/1979, natural de Brasília/DF, filha de Jair Alizandrino de Cerqueira e Zenir Vitorino de Cerqueira, portadora da Carteira de Identidade sob o nº. 1.489.605 SSP-ES e inscrita no CPF sob o nº. 082.691.827-10, residente e domiciliada na Rua João Amorim, 40, Rosada Penha, Cariacica/ES, CEP: 29143-364.

Na qualidade de única sócia da sociedade empresária limitada **“FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA”**, com sede na Avenida Amazonas, Nº 1040, Sala 02, Arlindo Villaschi, Viana/ES, CEP 29136-308, registrada na JUCEES sob o nº: 32201952609 em 28/04/2017, inscrita no CNPJ sob o nº: 27.622.227/0001-25, resolve alterar o contrato social, conforme a seguir:

Cláusula Primeira – É admitido na sociedade como sócio, **CLEBER JOSE MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 29/10/1975, filho de José Rubens Mantovani e de Luzia de Nardi Mantovani, portador da carteira de identidade nº 149427, expedida por SSP/ES e inscrito no CPF nº 031.839.757-93, residente e domiciliado na cidade de Cariacica/ES, na Rua João Amorim, nº 40, Rosa da Penha, CEP: 29143-364.

Cláusula Segunda – A sócia **ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI**, titular de 2.000.000 (dois milhões) de quotas do capital social, vende e transfere, ao sócio ora admitido **CLEBER JOSE MANTOVANI**, o total de 1.980.000 (um milhão, novecentas e oitenta mil) quotas, pelo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 1.980.000,00 (um milhão, novecentos e oitenta mil reais).

Parágrafo Primeiro - Pela aquisição das referidas quotas, o sócio **CLEBER JOSE MANTOVANI** pagará à sócia **ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI** a quantia total de R\$ 1.980.000,00 (um milhão, novecentos e oitenta mil reais), da seguinte forma:



FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609

I – R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a título de entrada, pagos na data da assinatura do presente instrumento, mediante transferência bancária

II – O saldo remanescente de R\$ 1.580.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta mil reais) será pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 32.916,67 (trinta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) cada, contados a partir da assinatura deste contrato.

Parágrafo Segundo - Em decorrência da transferência de quotas operada nesta cláusula, o capital social da sociedade, que permanece no valor total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), passa a ser distribuído entre os sócios na seguinte proporção:

SÓCIO	R\$	QUOTAS	%
CLEBER JOSE MANTOVANI	1.980.000,00	1.980.000	99,0
ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI	20.000,00	20.000	1,0
TOTAL	2.000.000,00	2.000.000	100,0

Cláusula Terceira – A sociedade passa a ser administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial, pelos sócios **ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI e CLEBER JOSE MANTOVANI**, já qualificados anteriormente, que poderão agir em conjunto ou isoladamente.

Cláusula Quarta – Fica alterado o endereço da sociedade para: Rua Castelo Branco, nº 51, Nova Bethânia, Viana/ES, CEP 29138-229.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLEBER JOSE MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 29/10/1975, filho de José Rubens Mantovani e de Luzia de Nardi Mantovani, portador da carteira de identidade nº 149427, expedida por SSP/ES e inscrito no CPF nº 031.839.757-93, residente e domiciliado na cidade de Cariacica/ES, na Rua João Amorim, nº 40, Rosa da Penha, CEP: 29143-364.



FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609

ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 26/12/1979, natural de Brasília/DF, filha de Jair Alizandrino de Cerqueira e Zenir Vitorino de Cerqueira, portadora da Carteira de Identidade sob o nº. 1.489.605 SSP-ES e inscrita no CPF sob o nº. 082.691.827-10, residente e domiciliada na Rua João Amorim, 40, Rosada Penha, Cariacica/ES, CEP: 29143-364.

Na qualidade de sócios da sociedade empresária limitada **“FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA”**, com sede na Rua Castelo Branco, nº 51, Nova Bethânia, Viana/ES, CEP 29138-229, registrada na JUCEES sob o nº: 32201952609 em 28/04/2017, inscrita no CNPJ sob o nº: 27.622.227/0001-25, resolve consolidar o Contrato Social da empresa com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I

Da Denominação, Sede e Foro:

Art. 1- A Sociedade gira sob o Nome **“FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA”** regendo-se pelo presente contrato e pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 com regência supletiva, pela Lei 6.404/76 e disposição constante do parágrafo único do artigo 1052 do Código Civil e Instrução Normativa DREI nº 63 de 11/06/2019, no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes.

Art. 2- A Sociedade tem Sede e Foro na cidade Viana/ES, na Rua Castelo Branco, nº 51, Nova Bethânia, CEP 29138-229, podendo criar e extinguir filiais, agências, sucursais, escritórios ou dependências.

CLÁUSULA II

Dos Objetivos e Duração da Sociedade:

Art. 3- Constituem objetivos da Sociedade: COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS;



FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609

DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS; RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE FUNDAÇÕES; OBRAS DE ALVENARIA; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE RODOVIÁRIO



FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609

DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; CARGA E DESCARGA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA; SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO; ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS; ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; LOCAÇÃO DE AERONAVES SEM TRIPULAÇÃO; LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos

0161-0/01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas

3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões

3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos



FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609

- 3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 3831-9/01 - Recuperação de sucatas de alumínio
- 3831-9/99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
- 3832-7/00 - Recuperação de materiais plásticos
- 3839-4/99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente
- 3900-5/00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
- 4120-4/00 - Construção de edifícios
- 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4212-0/00 - Construção de obras de arte especiais
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4291-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
- 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas
- 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem
- 4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
- 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
- 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção
- 4391-6/00 - Obras de fundações
- 4399-1/03 - Obras de alvenaria



FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609

4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água

4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

4930-2/03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos

5212-5/00 - Carga e descarga

7111-1/00 - Serviços de arquitetura

7112-0/00 - Serviços de engenharia

7119-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia

7119-7/02 - Atividades de estudos geológicos

7119-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia

7119-7/04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho

7119-7/99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente

7120-1/00 - Testes e análises técnicas

7420-0/02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas

7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

7719-5/02 - Locação de aeronaves sem tripulação

7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

7721-7/00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos

7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais



FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609

não especificados anteriormente, sem operador

8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios

8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas

8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

8130-3/00 - Atividades paisagísticas

8220-2/00 - Atividades de teleatendimento

5223-1/00 - Estacionamento de veículos

Art. 4- O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA III

Art. 5- O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em moeda corrente do país, totalmente integralizado, dividido em 2.000.000 (dois milhões) quotas de R\$1,00 (um real) cada e distribuído entre os sócios na seguinte proporção:

SÓCIO	R\$	QUOTAS	%
CLEBER JOSE MANTOVANI	1.980.000,00	1.980.000	99,0
ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI	20.000,00	20.000	1,0
TOTAL	2.000.000,00	2.000.000	100,0

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital social, nos termos da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo Segundo: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para sua aquisição se



FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609

postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA IV

Art.6- As Deliberações sociais serão tomadas através de reuniões de sócios, nos termos dos Artigos 1.071 a 1.080 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, podendo ser substituídas por declaração aprovando as contas ao final de cada exercício.

Parágrafo Primeiro: Além de outras matérias indicadas na Lei ou no Contrato Social, os sócios devem deliberar sobre:

- I- Aprovar as contas dos administradores, até o último dia do quarto mês subsequente ao término do exercício social.
- II- Designar administradores em ato separado do presente contrato social.
- III- Destituição de administradores.
- IV- Fixar a remuneração dos administradores.
- V- Modificação do Contrato Social.
- VI- Incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado liquidante.
- VII- Nomeação e distribuição de liquidantes e o julgamento de suas contas.
- VIII- Pedido de concordata.
- IX- Alienação de bens de valores relevantes e fundos de comércio, fianças.
- X- Eleição, destituição, fixação de remuneração e prazo de mandato de membros de conselho fiscal.
- XI- Outros assuntos de interesse social.

Parágrafo Segundo: as decisões dos sócios tomadas em reuniões, inseridas no parágrafo primeiro deste artigo, deverão observar o quórum seguinte:

- a) Nos incisos de V, VI e IX, pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do Capital Social.



FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609

- b) Nos incisos II, III, IV e VIII, pelos votos correspondentes a, no mínimo, a mais da metade do Capital social.
- c) Nos demais incisos, pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em Lei ou no contrato, se estes exigirem maioria elevada.

Parágrafo Terceiro: A convocação dos sócios para as reuniões será feita na imprensa, com antecedência mínima de oito dias, a pedido dos administradores, de sócios e do conselho fiscal, se houver.

- I) A convocação pela imprensa poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios à reunião, ou quando estes declararem por escrito que têm conhecimento do local, data, hora e ordem do dia.
- II) A reunião instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares detentores de três quartos do Capital Social e, em seguida, com qualquer número.
- III) O sócio pode ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.
- IV) A reunião será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

Parágrafo Quarto: A Sociedade poderá, mediante deliberação social através de reunião que mais de 50% do capital social, determinar a exclusão de sócio por justa causa nos termos dos Artigos 1.085 a 1.086 da Lei 10.406 de 10/01/2002.

- I) Entende-se por justa causa, a prática de atos lesivos a terceiros, como emissão de cheques sem a devida provisão, inadimplência pessoal, conduta inadequada no meio social e ainda, em mora com a sociedade na integralização de capital ou qualquer outro pagamento decidido em reuniões.
- II) Ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião específica, nos termos do Parágrafo 3º deste artigo, comunicando-se ao sócio nessa condição, concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião.
- III) Deliberando a reunião pela exclusão, os haveres do sócio que for excluído, serão pagos em 12(doze) parcelas iguais, mensais, corrigidas pelo índice de



FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609

variação aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço especial levantado para este fim, na data da exclusão.

IV) Quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de capital, far-se-á a restituição, apenas dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, ao sócio excluído não caberá qualquer direito, inclusive os relacionados ao ativo oculto.

CLÁUSULA V

Da Administração:

Art. 7- A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial, pelos sócios **CLEBER JOSE MANTOVANI e ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI**, já qualificados anteriormente, que poderão agir em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Único: Caso a Sociedade tenha necessidade de indicar ou destituir administradores não sócios, cujo ato será feito por reunião ou declaração, haverá, obrigatoriamente, a aprovação de 2/3 dos detentores do Capital Social.

Art. 8- Compete aos administradores:

- a)** A prática de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse social.
- b)** A representação da Sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de Direito Público ou Privado.
- c)** Assegurar o pleno funcionamento da Sociedade.
- d)** Fazer cumprir as disposições contratuais e as disposições contratuais emanadas das reuniões dos quotistas.
- e)** Os administradores poderão agir, em conjunto dois a dois ou isoladamente, representando e obrigando a sociedade em todos os atos negociais.
- f)** Os administradores, obrigatoriamente, ao final de cada exercício social, apresentarão o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico para aprovação dos sócios.



FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609

g) Pelo efetivo exercício da gestão social, os administradores poderão fazer jus a uma retirada mensal pró-labores, que será fixada pelos sócios.

CLÁUSULA VI

Art. 9- A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, sócios ou não, vedada a participação de administradores, eleitos e destituídos pela reunião de sócios.

CLÁUSULA VII

Do Exercício Social, Lucros e sua Distribuição.

Art. 10- O exercício Social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano, quando o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que serão apreciadas na reunião de sócios conforme estabelecido no Art. 8º letra f deste instrumento.

§ 1º - Em até 4 (quatro) meses seguintes ao final de cada exercício social, sócios representando a maioria do capital social tomarão as contas do administrador e decidirão sobre sua aprovação e destinação dos lucros ou perdas.

§ 2º - A Sociedade deverá colocar à disposição dos sócios, em sua sede, o balanço patrimonial e a demonstração de resultados, ao menos, 30 (trinta) dias antes da reunião que aprovará as contas do administrador.

§ 3º - Os lucros ou perdas apuradas pela Sociedade, serão distribuídos aos sócios, total ou parcialmente, na proporção de suas respectivas participações no capital social e/ou de forma desproporcional, de acordo com outro critério estabelecido mediante deliberação de sócios representando 2/3 (dois terços) do capital social.

§ 4º - Parte ou totalidade dos lucros poderá, a critério da Diretoria, ser transferidos para distribuição ou aplicação posterior.

§ 5º - A sociedade poderá, respeitada a legislação do Imposto de Renda, apurar resultados através da escrituração contábil por conta de período-base não



FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609

encerrado, levantar balanços intermediários e distribuir o resultado apurado, mensalmente ou em qualquer outro período do ano calendário.

§ 6º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social, estes não se realizaram, os sócios, se obrigam a repor quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

CLÁUSULA VIII

Disposições Gerais

Art. 11- Em caso de falecimento de sócio, este será representado na sociedade, para todos os efeitos, pelo inventariante até a partilha.

Parágrafo Único: Caso os herdeiros do sócio que falecer desejar não continuar na sociedade, os haveres do “de cujus” serão pagos em doze parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

Art. 12- Havendo saída de qualquer sócio por qualquer outro motivo ou causa, exceto as disposições contidas no Art. 6º, parágrafo 4º e Artigo 11º deste contrato, os haveres do sócio que sair, serão pagos em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, com base em balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

Art. 13- Para os efeitos do Art. 1.011 parágrafo primeiro da Lei 10.406 de 10/01/2002, os administradores declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a



FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609

economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

E, por estarem assim ajustado, assinam o presente.

Viana/ES, 25 de junho de 2026.

ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI

CLEBER JOSE MANTOVANI





ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FOGTEC SERVICOS AMBIENTAIS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
03183975793	CLEBER JOSE MANTOVANI
08269182710	ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI

CERTIFICO O REGISTRO EM 07/07/2026 17:46 SOB Nº 20261327577.
PROTOCOLO: 261327577 DE 06/07/2026.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12612118354. CNPJ DA SEDE: 27622227000125.
NIRE: 32201952609. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 25/06/2026.
FOGTEC SERVICOS AMBIENTAIS LTDA



PAULO CEZAR JUFFO

SECRETÁRIO-GERAL



Autenticar documento em www.jucees.gov.br/feituasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200380036003700350032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos
respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO					
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN					
2º 1º NOME E SOBRENOME CLEBER JOSE MANTOVANI		1ª HABILITAÇÃO 23/06/1994			
		3 DATA, LOCAL E UF DE NACIONALIDADE 29/10/1975, VITORIA, ES			
		4a DATA EMISSÃO 25/11/2024	4b VALIDADE 18/11/2034		
		4c DOC IDENTIDADE / ÔRG EMISSOR / UF 1049427 SSP ES			
		4d CPF 031.839.757-93	5 Nº REGISTRO 00939457837		
NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)		9 CAT HAB AD			
FILIAÇÃO JOSE RUBENS MANIOVANI					
LUZIA DE NARDI MANTOVANI					
7 ASSINATURA DO PORTADOR					

2886134580

9101112

ACC 			
A 		18/11/2034	
A1 			
B 		18/11/2034	
B1 			
C 		18/11/2034	
C1 			

12101112

D 		18/11/2034	
D1 			
BE 			
CE 			
CTE 			
DE 			
DTE 			

12 OBSERVAÇÕES

EAR

LOCAL

VITORIA, ES

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

35975876623

ES379930750

ESPÍRITO SANTO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2 e 3. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primeira Licença de Condução – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth / DD/MM/YYYY / Fuga e Lugar de Nascimento – 4. Data de Emissão / Issuing Date / DD/MM/YYYY / Fecho de Emissão – 4b. Data de Validade / Expiration Date / DD/MM/YYYY / Válido Hasta – 4c. 4d. Documento / Identidade / Orgão emissor / Issuing Authority – Issuing Authority – Documento de Identificação – Autoridade Emissora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permis de Condução – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license class / Categoria de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiação – 12. Observações / Observations / Observaciones – Local / Place / Lugar

I<BRA009394578<377<<<<<<<<<
7510290M3411182BRA<<<<<<<<<O
CLEBER<<JOSE<MANTOVANI<<<<<<<



Autenticar documento em <http://boasesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380036003700350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
	2º 1º NOME E SOBRENOME ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI		1ª HABILITAÇÃO 10/07/2003
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 26/12/1979, BRASILIA, DF		
	4a DATA EMISSÃO 11/01/2023	4b VALIDADE 10/01/2033	ACC  D
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 1489605 SSP ES		
2568278195	4d CPF 082.691.827-10	5 Nº REGISTRO 029516006013	6 CAT HAB B
	NACIONALIDADE BRASILEIRO		
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	FILIAÇÃO JAIR ALIZANDRINO DE CERQUEIRA		
	ZENIR VITORINO DE CERQUEIRA		
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

2568278195

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 		10/01/2033	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL

VITORIA, ES

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

04365343938

ES369699610

ESPÍRITO SANTO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

1 - Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3 - Data de Nascimento / Date and Place of Birth / DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuance Date / DD/MM/YYYY / Fecha Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date / DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identificação - Órgão emissor / Identity document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 6. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filialion - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA029516006<131<<<<<<<<<
7912263F3301100BRA<<<<<<<<<2
ZENIR<<DE<CERQUEIRA<MANTOVANI<



Autenticar documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380036003700350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 006/2026**

Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES
Processo Administrativo nº 1.927/2026

Preliminarmente,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RC TRANSPORTES DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 13.723.170/0001-46**, por discordar da decisão da Pregoeira em aceitar e habilitar a empresa **FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ 27.622.227/0001-25**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada par locação mensal de 01 (um) caminhão toco, de fabricação não inferior ao ano de 2018, com equipamento de hidrojato combinado (hidrojato e auto vácuo), incluindo todas as despesas por conta da empresa, sendo: motorista habilitado, deslocamento, abastecimento, manutenção do caminhão e dos equipamentos.

Às 08h01min do dia 03 de julho do corrente ano, foi realizada a abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, por meio do Portal de Compras Públicas.

Após o encerramento das fases de lances, análise de aceitabilidade da proposta e habilitação, a empresa RC TRANSPORTES DE LIMPEZA LTDA. registrou intenção de interpor recurso.

Em razão da manifestação de intenção recursal, foi aberto, no Portal de Compras Públicas, o prazo para apresentação das razões recursais e das contrarrazões, oportunidade em que tanto a empresa recorrente quanto a empresa recorrida protocolaram suas manifestações dentro do prazo legal.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO.

Inicialmente, conforme a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do art. 165 será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Após a empresa FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA apresentou as suas contrarrazões dentro do prazo estabelecido no Portal de Compras Públicas.

Diante disso, reconheço o recurso e passo a manifestar-me.

II. DAS RAZÕES

Em sua peça recursal o recorrente informa:

(...)

"No presente caso, verifica-se que a empresa habilitada deixou de atender integralmente às exigências previstas no edital, razão pela qual sua habilitação viola os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da própria segurança jurídica do certame.

*A Administração Pública não pode relevar irregularidades ou suprir exigências não cumpridas pela licitante, sob pena de conferir tratamento privilegiado e desigual em relação às demais concorrentes que observaram rigorosamente as condições editalícias. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a **Administração encontra-se estritamente vinculada às regras do edital**, sendo vedada a habilitação de licitante que não comprove plenamente os requisitos exigidos no instrumento convocatório.*

Assim a manutenção da habilitação das empresas representa manifesta violação ao edital e aos princípios que regem as contratações públicas, motivo pelo qual requer-se a reforma da decisão administrativa, com a consequente inabilitação da licitante habilitada irregularmente."

(...)

Ao final pede:

(...)

"VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrado o descumprimento das exigências editalícias e a violação aos princípios que regem as contratações públicas, requer a Recorrente:

*a) O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, para que seja **reformada a decisão que declarou habilitada a empresa FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, reconhecendo-se o descumprimento das exigências previstas no edital;*

*b) A **inabilitação da empresa FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, em razão das irregularidades verificadas na documentação de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, bem como da ausência de documentos obrigatórios exigidos pelo edital e pelo Termo de Referência;*

*c) Caso Vossa Senhoria entenda necessária a realização de diligência, que esta seja limitada exclusivamente à verificação da autenticidade, validade ou esclarecimento de documentos **já existentes e tempestivamente apresentados**, observando-se o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, **vedada a apresentação posterior de documentos que deveriam integrar originariamente a documentação de habilitação;***

d) Não sendo acolhido o presente recurso pela autoridade que proferiu a decisão recorrida, requer seja ele encaminhado à autoridade superior competente, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para apreciação e julgamento;

*e) Requer, ainda, que todas as decisões proferidas no âmbito deste recurso sejam **devidamente fundamentadas**, enfrentando de forma individualizada todos os argumentos apresentados, em observância ao dever de motivação dos atos*



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

administrativos e aos princípios da legalidade, da transparência e do devido processo administrativo;

*f) Por fim, requer seja declarada a **INABILITAÇÃO da empresa FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, com o prosseguimento do certame em relação às demais licitantes regularmente habilitadas, preservando-se a legalidade, a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo e a estrita observância do instrumento convocatório.*

III. DAS CONTRARRAZÕES

(...)

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas;
- b) no mérito, o NÃO PROVIMENTO INTEGRAL do recurso administrativo interposto por RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA;
- c) a MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU A FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA no Pregão Eletrônico nº 006/2026, com o regula prosseguimento do certame;
- d) o reconhecimento de que a exigência relativa ao item 22.3.3 que exigiu apenas o último exercício social encerrado em formato comparativo, e não obrigatoriamente os exercícios de 2023 e 2024;
- e) o reconhecimento de que os documentos oficiais do CREA apresentados comprovam materialmente a regularidade da empresa e do responsável técnico;
- f) o afastamento da alegação de irregularidade societária baseada exclusivamente no QSA do CNPJ, prevalecendo, para fins de comprovação da administração e representação da sociedade, o ato societário vigente no momento da abertura do certame arquivado na Junta Comercial, sem prejuízo de consulta oficial ou diligência;
- g) o afastamento da pretensão de inabilitação fundada no Certificado de Regularidade do IBAMA, diante da inexistência de cláusula clara e inequívoca que estabeleça sua apresentação na fase de habilitação sob pena de exclusão

IV. DO MÉRITO RECURSAL

O procedimento licitatório é regido por princípios como vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme previsto no art. 5º na Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

1. Da Qualificação Econômico-financeira

Quanto à alegação de apresentação de documentação contábil incompleta, cumpre informar que a documentação contábil é analisada pelo setor contábil da Prefeitura que havia emitido parecer técnico no seguinte sentido: "(...) Após a análise da



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

documentação contábil apresentada pelas licitantes, conclui-se que a verificação da qualificação econômico-financeira foi realizada em conformidade com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório e com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021. (...)

Após conhecimento do recurso e contrarrazão este foi encaminhado ao setor contábil para análise do mérito recursal referente a alegação diante da documentação de qualificação econômico-financeira.

O setor contábil se manifestou da seguinte forma:

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação de manifestação contábil acerca das alegações apresentadas em sede de recurso administrativo relativas à documentação de Qualificação Econômico-Financeira, especificamente quanto ao atendimento das exigências previstas no item 22.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026.

A presente manifestação possui natureza exclusivamente técnica e restringindo-se à interpretação das normas contábeis aplicáveis, da legislação pertinente à qualificação econômico-financeira e dos documentos contábeis apresentados pela licitante, não substituindo a competência legal do Agente de Contratação para deliberar acerca da habilitação das licitantes, tampouco vinculando sua decisão.

2. DA ANÁLISE

2.1 Da alegação referente ao exercício contábil exigido

Consta das razões recursais alegação de que a empresa teria descumprido o item 22.3.3 do edital ao apresentar Escrituração Contábil Digital referente ao exercício de 2025, sustentando que o instrumento convocatório exigiria demonstrações comparativas dos exercícios de 2023/2024.

Sob o aspecto técnico-contábil, a alegação não merece prosperar.

Nos termos da legislação societária, da Escrituração Contábil Digital – ECD, das normas expedidas pela Receita Federal do Brasil e do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, bem como da sistemática prevista na Lei nº 14.133/2021, considera-se como "último exercício social já exigível" aquele cujo prazo legal para elaboração, aprovação e transmissão já se encontra encerrado na data da realização do certame. Considerando que a sessão pública ocorreu em 03 de julho de 2026, o exercício social de 2025 já se encontrava legalmente exigível para fins de apresentação das demonstrações contábeis.

Ademais, conforme informado nos autos, houve esclarecimento oficial da Administração durante a fase de esclarecimentos do edital, reforçando que a documentação referente ao exercício de 2025 seria aceita, circunstância que afasta eventual interpretação literal da redação originalmente constante do item 22.3.3.

Verifica-se, ainda, que a empresa apresentou documentação contábil correspondente ao exercício social exigível, inexistindo, sob o aspecto técnico-contábil, irregularidade capaz de comprometer a análise de sua qualificação econômico-financeira. Dessa forma, não se verifica fundamento técnico para acolhimento da alegação recursal quanto ao exercício contábil apresentado, entendendo esta Contabilidade que a documentação atende ao requisito relativo ao exercício social exigível.

2.2 Da alegação referente à ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC

A recorrente sustenta que a empresa deixou de apresentar a Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, documento previsto no item 22.3.4 do edital para empresas cuja receita bruta anual ultrapasse R\$ 4.800.000,00.

Sob o aspecto técnico, observa-se que a documentação apresentada demonstra que a empresa possui receita bruta superior ao limite estabelecido no referido dispositivo editalício, circunstância que, em tese, atrairia a exigência da apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Todavia, antes da adoção de qualquer medida



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

restritiva quanto à habilitação da licitante, entende-se que deve ser oportunizada diligência, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, objetivando verificar se a Demonstração dos Fluxos de Caixa integra a Escrituração Contábil Digital regularmente transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Tal providência mostra-se recomendável porque a diligência não se destina à produção de documento novo, mas apenas à confirmação de documento eventualmente já existente e integrante da escrituração regularmente registrada antes da abertura da sessão pública.

Assim, recomenda-se que seja oportunizado à licitante comprovar que a Demonstração dos Fluxos de Caixa integra a ECD regularmente transmitida ao SPED Contábil, mediante apresentação do respectivo documento ou de comprovação extraída da escrituração digital correspondente ao exercício social exigível.

2.3 Da hipótese de inexistência da Demonstração dos Fluxos de Caixa na escrituração

Na hipótese de a diligência concluir que a Demonstração dos Fluxos de Caixa não integra a Escrituração Contábil Digital regularmente registrada, entende-se que a decisão administrativa deverá considerar não apenas o cumprimento literal do edital, mas também a finalidade da exigência e os princípios que regem as contratações públicas.

Sob o enfoque estritamente técnico-contábil, observa-se que a análise da capacidade econômico-financeira da empresa permanece plenamente viável mediante os documentos efetivamente apresentados (Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL, Notas Explicativas e Índices contábeis exigidos pelo edital). Esses documentos permitem avaliar adequadamente a situação patrimonial, financeira e econômica da empresa, possibilitando a aferição da liquidez, solvência e capacidade financeira necessárias à execução do objeto contratual.

Sob essa perspectiva técnica, entende-se que a ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa, embora represente descumprimento formal do item 22.3.4 do edital, não impede a aferição da situação patrimonial, financeira e econômica da empresa, uma vez que os principais indicadores utilizados para avaliação da capacidade econômico-financeira decorrem do Balanço Patrimonial e das demais demonstrações efetivamente apresentadas. Desta forma, sob o enfoque técnico-contábil, não se identifica prejuízo material à análise da capacidade econômico-financeira da empresa, razão pela qual a inabilitação exclusivamente por esse fundamento poderá revelar-se desproporcional diante dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Importa destacar que tal entendimento constitui manifestação técnica contábil acerca dos efeitos materiais da ausência da demonstração para análise da saúde financeira da empresa, não afastando a competência do Agente de Contratação para decidir, à luz do edital, da legislação aplicável, da jurisprudência pertinente e do parecer jurídico eventualmente emitido, quanto à manutenção ou não da habilitação.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, exclusivamente sob aspectos da Qualificação Econômico Financeira previsto no item 22.3 do edital, manifesta-se nos seguintes termos:

- A alegação relativa ao exercício contábil apresentado não merece acolhimento, uma vez que, na data da realização do certame, o exercício social de 2025 já constituía o último exercício exigível para fins de apresentação das demonstrações contábeis.
- Quanto à alegação de ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, recomenda-se, previamente a qualquer decisão acerca da habilitação, a realização de diligência para que a licitante comprove se referido documento integra a Escrituração Contábil Digital regularmente transmitida ao SPED Contábil antes da abertura da sessão pública. Caso a diligência confirme a existência da Demonstração dos Fluxos de Caixa na escrituração regularmente registrada, entende-se superada a controvérsia sob o aspecto contábil.
- Caso a diligência demonstre que a Demonstração dos Fluxos de Caixa efetivamente



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

não integra a escrituração contábil registrada, esta Contabilidade ressalta que, sob o aspecto exclusivamente técnico-contábil, a ausência desse demonstrativo não inviabiliza a aferição da capacidade econômico-financeira da empresa, permanecendo plenamente possível sua análise mediante o conjunto das demais demonstrações contábeis apresentadas.

As conclusões constantes deste parecer restringem-se aos aspectos técnicos de competência da área contábil, servindo como elemento de apoio à decisão administrativa.

Conforme orientação do setor contábil e levando-se em consideração que a exigência de balanço em licitações tem como primordial medida a verificação se a empresa possui saúde financeira suficiente para arcar com os riscos do contrato;

Considerando que ficou provado na análise inicial que a empresa recorrida atende aos índices necessários.

Logo, verifica-se que os documentos apresentados de qualificação econômico-financeiro, comprovam que a empresa possui saúde financeira para arcar com o respectivo contrato.

É importante frisar que as diligências solicitadas não feriram a isonomia entre os participantes, pois veio comprovar situação pré-existente à abertura da sessão pública.

Em relação à Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), foi concedido prazo para realização de diligência, por meio da plataforma do Portal de Compras Públicas, a fim de que a empresa apresentasse o documento exigido. Verificou-se que a documentação foi apresentada dentro do prazo estabelecido, atendendo, assim, à diligência realizada e sanando a pendência identificada.

No que se refere à alegação de ausência de apresentação dos balanços patrimoniais relativos aos exercícios de 2024 e 2025, e não de 2023 e 2024, conforme sustentado pela recorrente, a pretensão não merece prosperar.

Conforme a manifestação técnica contábil acima transcrita, a legislação contábil considera como último exercício social exigível aquele cujo prazo para elaboração, aprovação e transmissão das demonstrações contábeis já tenha se encerrado na data da realização do certame. No presente caso, considerando que o Pregão Eletrônico foi realizado em 03 de julho do corrente ano, o exercício social de 2025 já era legalmente exigível para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

2. Da alegação de ausência de declaração do CREA

A recorrente sustenta que a licitante habilitada deixou de apresentar a declaração emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme exigido no edital. Entretanto, a alegação não merece prosperar.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Verifica-se dos documentos de habilitação que a licitante apresentou Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA competente, documento oficial emitido pelo próprio Conselho Profissional, que comprova a regularidade do registro da empresa perante a entidade fiscalizadora do exercício profissional.

A referida certidão é dotada de presunção de legitimidade, veracidade e fé pública, constituindo documento hábil para demonstrar a situação regular da empresa junto ao CREA, atendendo à finalidade da exigência editalícia.

Importa ressaltar que a finalidade da exigência constante do instrumento convocatório é assegurar que a licitante esteja regularmente registrada no respectivo conselho de fiscalização profissional, condição plenamente comprovada pela Certidão de Registro e Quitação apresentada. Assim, a eventual nomenclatura distinta do documento não afasta o cumprimento do requisito material exigido pelo edital.

Nessa linha, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, consagrado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo o qual as exigências formais devem ser interpretadas em consonância com sua finalidade, não sendo admissível a inabilitação de licitante por mera questão de forma quando o documento apresentado comprova, de maneira inequívoca, o atendimento da condição exigida.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que o processo licitatório não deve ser conduzido com excesso de rigor formal, devendo prevalecer a busca da proposta mais vantajosa e a ampla competitividade, desde que preservadas a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica. A interpretação das exigências editalícias deve privilegiar o atendimento de sua finalidade, afastando formalismos que não acarretem prejuízo à Administração nem comprometam a comprovação da capacidade da licitante.

Dessa forma, considerando que a Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA demonstra, de forma suficiente e inequívoca, a regularidade da empresa perante o Conselho Profissional competente, conclui-se que a exigência editalícia foi devidamente atendida, razão pela qual não merece acolhimento a alegação apresentada pela recorrente.

3. Da alteração do quadro societário

A recorrente sustenta que não foi apresentado documento de identificação pessoal de um dos sócios atualmente integrantes da empresa.

Entretanto, conforme esclarecido pela recorrida e demonstrado pela documentação constante dos autos, verifica-se que, à época da apresentação dos documentos de habilitação, a sociedade possuía composição societária diversa da atualmente existente.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Com efeito, a alteração contratual que promoveu o ingresso do novo sócio somente foi formalizada após o encerramento da fase de habilitação e após a realização do certame licitatório.

Dessa forma, revela-se juridicamente inviável exigir a apresentação de documento de identificação de pessoa que não integrava o quadro societário da empresa no momento em que a documentação de habilitação foi apresentada.

A análise da habilitação deve observar a situação fática e jurídica existente na data da entrega da documentação, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Admitir entendimento diverso implicaria a imposição de exigência superveniente, sem amparo no edital ou na legislação aplicável, comprometendo a regularidade e a previsibilidade do procedimento licitatório.

4. Da alegada ausência da declaração de conformidade

A recorrente sustenta que a empresa deixou de apresentar a Declaração de Conhecimento das Condições de Execução do Objeto.

Contudo, na proposta apresentada pela empresa a mesma informa que: *"Declaramos expressamente que aceita todas as exigências do edital e de seus Anexos."* O que por si só já comprova que a empresa detém conhecimento das condições necessárias à execução do objeto.

Todavia, ainda que se admitisse a ausência de documento específico com essa denominação, tal circunstância, por si só, não possui aptidão para ensejar a inabilitação da licitante.

Isso porque a participação voluntária no certame, a apresentação da proposta, a juntada da declaração unificada e dos demais documentos exigidos pelo edital evidenciam, de forma inequívoca, que a empresa possuía pleno conhecimento das condições de execução do objeto licitado e manifestou sua concordância com todas as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Nesse contexto, eventual ausência de declaração formal específica configura mera irregularidade de natureza formal, incapaz de comprometer a aferição da qualificação da licitante ou a validade de sua proposta, sobretudo diante da inexistência de qualquer prejuízo à Administração, à isonomia entre os concorrentes ou à execução do futuro contrato.

Tal entendimento encontra amparo expresso na Lei nº 14.133/2021. O art. 12, inciso III, estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação. De igual modo, o art.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

64, § 1º, autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no mesmo sentido. No Acórdão nº 357/2015-Plenário, o TCU assentou que "falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante", consagrando a prevalência do conteúdo sobre o formalismo excessivo.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.795/2015-Plenário reconhece ser irregular a inabilitação de licitante quando a documentação apresentada contém, ainda que de forma implícita, os elementos necessários à comprovação da exigência editalícia, reputando excessivamente formal a eliminação do licitante sem a realização de diligência para esclarecimento da informação.

O edital não constitui um fim em si mesmo, devendo suas disposições ser interpretadas de modo a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a igualdade entre os licitantes, evitando-se apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.

Dessa forma, a pretensão recursal revela-se incompatível com a legislação vigente e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, por pretender atribuir efeito eliminatório à suposta ausência de documento meramente declaratório, cujo conteúdo já se encontra demonstrado pelos demais documentos apresentados e pela própria conduta da licitante ao participar do certame.

5. Da alegação de ausência do Certificado de Regularidade do IBAMA

A recorrente também sustenta que a empresa não apresentou Certificado de Regularidade perante o IBAMA.

Entretanto, a alegação não merece acolhimento. O edital não estabeleceu a apresentação desse documento como requisito de habilitação, razão pela qual sua ausência não pode servir de fundamento para a inabilitação da licitante.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório é regido, entre outros, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas no edital.

Assim, mostra-se juridicamente inviável exigir, durante a fase de julgamento da habilitação, documento que não foi expressamente previsto no instrumento convocatório, sob pena de inovação indevida dos critérios de habilitação e violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Não compete ao Pregoeiro criar exigências não previstas no edital, tampouco



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

ampliar os requisitos de habilitação além daqueles expressamente estabelecidos na legislação e no instrumento convocatório. Admitir entendimento diverso implicaria ofensa à legalidade e à previsibilidade do procedimento licitatório, em prejuízo da igualdade de tratamento entre os licitantes.

Desse modo, a ausência do Certificado de Regularidade perante o IBAMA, por não constituir exigência editalícia, não configura fundamento idôneo para a inabilitação da recorrida, devendo ser rejeitada a alegação recursal.

6. Da alegada impossibilidade de realização de diligência

A recorrente afirma que eventual diligência seria vedada. Tal alegação igualmente não merece prosperar.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não impliquem apresentação de documento novo destinado a suprir requisito inexistente à época da habilitação.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 não restringe a realização de diligências a uma fase específica do procedimento licitatório. Ao contrário, o art. 64 autoriza a Administração a promover diligências sempre que necessárias ao esclarecimento ou à complementação da instrução processual.

Em que pese a realização de diligências e juntada posterior de documentos que apenas esclareçam ou complementem informações constantes nos autos do processo, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Parecer em Consulta 00024/2022-8) possui entendimento firmado no sentido de que **“admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável.”**

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão 1211/2021, possui o seguinte entendimento:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (Grifei)

Como se pode concluir das disposições acima citadas, a legislação pátria expressamente no artigo art. 64, da Lei nº 14.133/2021, assegura que é faculdade da comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Desta forma, é legalmente viável a realização de diligências para se verificar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sendo certo que a realização de diligências, nestas condições, não fere os Princípios da Isonomia e Igualdade entre os licitantes.

É válido ressaltar que não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Sendo admitida, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos.

Quanto a juntada de documento complementar, o TCEES, ainda nos autos do Parecer em Consulta 00024/2022-8, consignou que, *ipsis litteris*:



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Esta Corte de Contas, conforme mencionado no Estudo Técnico de Jurisprudência nº 00024/2022-8 (Evento nº 6), decidiu neste sentido, em diversas ocasiões, como por exemplo, nos autos do Processo TC nº 5827/2020-1, Acórdão TC nº 1097/2021-11, entendendo que não só é possível como exigível a realização de diligências, pela autoridade responsável, para sanear falhas de natureza meramente formais, tal qual diante da ausência de apresentação do Registro do Balanço na Junta Comercial como documento apto a comprovar a habilitação econômico-financeira, sob pena de ofensa ao Princípio do Formalismo Moderado, conforme a seguir se transcreve:

1.1. Considerar procedente a representação, em relação a ausência de diligência para sanear erro em apresentação de documento sem registro, ofensa ao princípio do formalismo moderado;

1.2. Reconhecer o documento complementar autenticado como válido e, por conseguinte, apto a permitir a continuidade da Representante inabilitada na fase de habilitação;

Do mesmo modo este Tribunal concluiu, ao apreciar a possibilidade de juntada aos autos de documento complementar, em procedimento licitatório, para sanear falhas meramente formais, não configurando, em tal caso, documentos novos, conforme Voto do Relator, no Acórdão TC nº 00880/2019-32, Processo TC nº 09873/2018-8, cujo trecho a seguir se transcreve:

[...] Pois bem, analisando as justificativas apresentadas, verifico que não assiste razão ao representante com relação as supostas irregularidades apontadas, por entender que o pregoeiro e a equipe da Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim não afrontaram a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ao não exigir a comprovação da experiência anterior em serviços de características idênticas às do objeto do certame em questão, pois caso fosse exigida a comprovação anterior à execução dos serviços apresentaria uma cláusula restritiva de competitividade, na forma do artigo 30, inciso II, § 3º da Lei nº 8.666/93. **Além disso, não vislumbro irregularidade com relação a diligência promovida pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como, na apresentação pela empresa [...] de documentação complementar para análise da proposta, pois, a solicitação realizada pela secretaria para apresentação de documentação complementar, que não configura documentos novos, não afrontam o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993[...].**

Resta clarividente, portanto, que a juntada de documentação complementar, na fase de habilitação, somente quando estes apenas complementam àqueles já apresentados na fase de habilitação, o que não configura documentos novos.

Em consideração a diligência realizada nos autos do presente processo, esta se limitou a verificação de informações para esclarecer e complementar aquelas já apresentadas e previamente constantes dos autos.

Assim, também não merece acolhimento a alegação da recorrente.

7. Dos princípios aplicáveis

A atuação da Administração Pública deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, segurança jurídica, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo,



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Não se verifica qualquer irregularidade capaz de comprometer a lisura do certame ou justificar a inabilitação da recorrida.

Ao contrário, acolher as alegações apresentadas significaria adotar formalismo excessivo, incompatível com a moderna jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com os princípios que regem as licitações públicas.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise dos documentos constantes dos autos, a legislação aplicável, especialmente os arts. 5º, 64 e 69 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios que regem as licitações públicas, **DECIDO CONHECER** do recurso administrativo, por preencher os requisitos de admissibilidade e no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou HABILITADA a empresa **FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, por atender às exigências previstas no edital e na legislação pertinente.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Boa Esperança/ES, 20 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente

BEATRIZ CRUZ PEREIRA

Data: 20/07/2026 21:45:28-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Beatriz Cruz Pereira

Pregoeira

Portaria nº 482/2025